

REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGAL

**LIGA
PORTUGAL**
CRIA TALENTO

MAIN SPONSOR
LIGA PORTUGAL, BETCLIC



MAIN SPONSOR
LIGA PORTUGAL, SABSEG



OFFICIAL SPONSORS
LIGA PORTUGAL



Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021, 07 de junho de 2022, 23 de abril de 2024, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 08 de junho de 2024.

ÍNDICE

TÍTULO I	6
Disposições gerais	6
TÍTULO II	12
Infrações disciplinares.....	12
CAPÍTULO I	12
Disposições gerais	12
CAPÍTULO II	16
Sanções, seu cumprimento e seus efeitos	16
SECÇÃO I	16
Sanções	16
SECÇÃO II	17
Cumprimento e efeitos das sanções disciplinares.....	17
CAPÍTULO III	26
Medida e graduação das sanções.....	26
SECÇÃO I	26
Disposições gerais	26
CAPÍTULO IV	30
Infrações disciplinares.....	30
SECÇÃO I	30
Infrações específicas dos clubes	30
SUBSECÇÃO I	30
Infrações disciplinares muito graves	30
SUBSECÇÃO II	42
Infrações disciplinares graves	42
SUBSECÇÃO III	57
Infrações disciplinares leves.....	57
SECÇÃO II	59
Infrações específicas dos dirigentes.....	59
SUBSECÇÃO I	59
Infrações disciplinares muito graves	59
SUBSECÇÃO II	63
Infrações disciplinares graves	63
SUBSECÇÃO III	64
Infrações disciplinares leves	64
SECÇÃO III	65
Infrações específicas dos jogadores	65
SUBSECÇÃO I	65
Disposições preliminares.....	65
SUBSECÇÃO II	66
Infrações disciplinares muito graves	66

SUBSECÇÃO III	69
Infrações disciplinares graves	69
SUBSECÇÃO IV	74
Infrações disciplinares leves	74
SECÇÃO IV	76
Infrações específicas dos delegados dos clubes e dos treinadores	76
SECÇÃO V	77
Infrações específicas dos demais agentes desportivos	77
SECÇÃO VI	78
Infrações dos espectadores	78
SUBSECÇÃO I	78
Disposições preliminares	78
SUBSECÇÃO II	78
Infrações disciplinares muito graves	78
SUBSECÇÃO III	80
Infrações disciplinares graves	80
SUBSECÇÃO IV	82
Infrações disciplinares leves	82
SUBSECÇÃO V	83
Reparação	83
SECÇÃO VII	84
Infrações dos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal	84
SUBSECÇÃO I	84
Infrações disciplinares muito graves	84
SUBSECÇÃO II	86
Infrações disciplinares graves	86
SUBSECÇÃO III	87
Infrações disciplinares leves	87
TÍTULO III	89
Procedimento disciplinar	89
CAPÍTULO I	89
Órgãos disciplinares	89
CAPÍTULO II	92
Disposições procedimentais gerais	92
CAPÍTULO III	96
Processo disciplinar	96
SECÇÃO I	96
Instauração	96
SECÇÃO II	97
Instrução	97
SECÇÃO III	100
Audiência disciplinar	100
CAPÍTULO IV	106
Processo abreviado	106
CAPÍTULO V	108
Processo sumário	108
CAPÍTULO VI	110

Processo sumaríssimo	110
CAPÍTULO VII	110
Processo de reabilitação	110
CAPÍTULO VIII	111
Processo de inquérito	111
CAPÍTULO IX	112
Processo de revisão	112
CAPÍTULO X	113
Execução	113
CAPÍTULO XI	115
Custas	115
CAPÍTULO XII	118
Recursos	118
SECÇÃO I	118
Recursos internos à estrutura desportiva	118
SUBSECÇÃO I	118
Disposições gerais	118
SUBSECÇÃO II	119
Recurso para o pleno da secção disciplinar	119
SUBSECÇÃO III	120
Recurso para o conselho de justiça	120
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	123
ANEXO	124
Regime de incompatibilidades e registo de interesses das competições organizadas pela Liga Portugal	124
CAPÍTULO I	124
Incompatibilidades	124
CAPÍTULO II	125
Registo de interesses	125
CAPÍTULO III	128
Disposições finais	128

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento disciplina os poderes disciplinares de natureza pública exercidos no âmbito das competições de futebol organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal).
2. O presente Regulamento não se aplica às infrações disciplinares cometidas em violação às normas relativas ao controlo e prevenção da dopagem no desporto, as quais, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º da lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, são disciplinadas por regulamento federativo de controlo de dopagem.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal.
2. O disposto no título III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da FPF.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:
 - a) «**clube**», os clubes e sociedades desportivas;
 - b) «**agente desportivo**», os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da Liga Portugal, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da Liga Portugal;

- c) «**dirigentes dos clubes**», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários;
- d) «**funcionário**», qualquer pessoa que, de modo profissional, desempenhe num clube um qualquer cargo ou função, independentemente da natureza jurídica do vínculo em que se encontre provido e ainda que exerça esse cargo ou função a tempo parcial;
- e) «**jogos oficiais**», os jogos disputados no âmbito das competições organizadas pela FPF e pela Liga Portugal;
- f) «**complexo desportivo**», o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- g) «**recinto desportivo**», o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização do espetáculo desportivo;
- h) «**terreno de jogo**» a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais do futebol;
- i) «**retângulo de jogo**» a parcela do terreno de jogo onde, nos termos das Leis do Jogo, se disputa o jogo de futebol;
- j) «**vias públicas de acesso ao complexo desportivo**», o conjunto de todas as vias públicas nas imediações do complexo desportivo, num raio de mil metros;
- k) «**anel ou perímetro de segurança**», o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas ou saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- l) «**lesão de especial gravidade**», a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - i. privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
 - ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - iv. provocar-lhe perigo para a vida;
- m) «**decisão definitiva na ordem jurídica desportiva**», a decisão proferida pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina ou pelo Conselho de Justiça da FPF, ou pelos membros daqueles órgãos, individualmente ou em formação colegial, que, nos termos da lei, dos Estatutos ou do presente Regulamento, já não seja suscetível de impugnação no seio da estrutura desportiva;

- n) «**decisão transitada em julgado**», a decisão proferida por tribunal arbitral, administrativo ou judicial que, nos termos das leis de processo aplicáveis, seja insuscetível de reclamação ou recurso ordinário;
 - o) «**estrutura desportiva**», o conjunto dos órgãos da FPF e da Liga Portugal, mesmo que de carácter provisório ou instrumental;
 - p) «**contrainteressado**», para efeitos de legitimidade para intervir no processo disciplinar:
 - i. o lesado pela conduta imputada ao arguido e abstratamente tipificada como infração disciplinar;
 - ii. o participante, quando a norma disciplinar infringida tiver sido estabelecida para tutela de um seu direito ou interesse legalmente protegido;
 - iii. qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem direta de natureza patrimonial ou desportiva;
 - q) «**Leis do Jogo**», as Leis do Jogo do Futebol aprovadas pelo *International Football Association Board*;
 - r) «**elementos da equipa de arbitragem**», a referência individual ou conjunta a árbitros, árbitros assistentes, quartos árbitros e árbitros com competência no âmbito do sistema vídeo-árbitro;
 - s) «**incidências**», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial.
2. Para efeitos do presente Regulamento, o emprego da expressão “competições profissionais” abrange, além das competições com essa natureza, todas as demais competições organizadas pela Liga Portugal que, exclusivamente para efeitos do presente Regulamento, àquelas são equiparadas.

Artigo 5.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, doravante abreviadamente designada por Secção Disciplinar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º.
2. As funções disciplinares instrutórias são exercidas pela Comissão de Instrutores da Liga Portugal constituída por um corpo de instrutores designados pela Direção da Liga Portugal, doravante abreviadamente designada por Comissão de Instrutores, nos termos previstos no presente regulamento e com respeito pelas decisões da Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.
3. Compete à Comissão de Instrutores a prossecução da ação disciplinar, nomeadamente, a direção dos processos de inquérito, a direção da instrução dos processos disciplinares, o encerramento da respetiva instrução, a dedução de acusação e a sua sustentação perante a Secção Disciplinar.

Artigo 6.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor.
2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Liga Portugal.
3. A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva.

Artigo 7.º

Âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares

1. As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições.
3. Nos casos especialmente previstos no presente Regulamento os clubes serão ainda responsáveis pelas infrações disciplinares que praticarem fora do âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal.
4. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária.

Artigo 8.º

Princípio da irretroatividade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.

Artigo 9.º

Princípio da legalidade

1. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.

Artigo 10.º

Princípio da proporcionalidade

As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar.
2. O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva ou por decisão transitada em julgado, fica extinta a responsabilidade do arguido e cessa de imediato a respetiva execução.
3. Quando a sanção aplicável, ainda que meramente acessória, no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.
4. Sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido, no caso de infração continuada, são aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática dos factos.
5. O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico celebrados no âmbito das atribuições da Liga Portugal de organização das competições de futebol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.
6. As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

- a) separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias;
- b) garantia de recurso das decisões disciplinares lesivas de direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados;
- c) possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo;
- d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;
- e) direito do arguido a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;

- f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa;
- g) proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo;
- h) liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados, com exceção das comunicações entre o árbitro principal e o VAR.

Artigo 14.º

Contagem dos prazos regulamentares

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. A contagem dos prazos de caducidade e prescrição previstos no presente Regulamento, bem como para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.
5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 15.º

Responsabilidade civil

A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente Regulamento não exclui nem preclui a efetivação da responsabilidade civil do infrator que no caso couber, nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.
2. A aplicação subsidiária de quaisquer normas ao procedimento disciplinar regulado no presente título tem de respeitar os princípios consagrados no artigo 13.º.

TÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º

Classes de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido:
 - a) adotar comportamento antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção, suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado;
 - b) exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portugal, bem como das demais estruturas desportivas;
 - c) fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

Artigo 20.º

Modalidades da infração disciplinar

1. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

4. A tentativa será punida com a sanção prevista para a falta consumada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 21.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) cumprimento da sanção;
- b) caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c) prescrição do procedimento disciplinar;
- d) prescrição da sanção;
- e) morte do infrator ou dissolução dos clubes;
- f) revogação da sanção;
- g) amnistia.

Artigo 22.º

Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com a apresentação de participação disciplinar nos termos do artigo 226.º do Regulamento Disciplinar ou na sequência de instauração de processo de inquérito ou de processo disciplinar, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infrações por que seja responsável.
3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.
4. Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também qualificado como infração penal aplica-se à caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar o prazo prescricional previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjetivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respetivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto se não verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 23.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:
 - a) com a instauração do procedimento disciplinar;
 - b) com a realização da audiência disciplinar;
 - c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.
4. O prazo prescricional suspende-se:
 - a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
 - b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;
 - c) enquanto decorrer processo-crime sobre os mesmos factos.
5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.
7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.
8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
9. O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.
10. Aos ilícitos previstos nos artigos 62.º a 66.º-A, 128.º a 129.º-B, 144.º, 144.º-A, n.º 1 do artigo 144.º-B, n.º 1 do artigo 168.º, n.º 1 do artigo 171.º, 190.º a 190.º-D e n.º 1 do artigo 190.º-E aplica-se o regime especialmente previsto na lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro.

Artigo 24.º

Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respetivamente, de infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.
3. O prazo de prescrição das multas suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 25.º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que definitiva na ordem jurídica desportiva ou transitada em julgado, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que tiver sido concedida.
4. A aplicação da amnistia a condenações proferidas por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva ou transitada em julgado será feita por decisão da Secção Disciplinar em procedimento próprio, que seguirá, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista para o processo sumário, instaurado oficiosamente ou por iniciativa do amnistiado ou da Comissão de Instrutores.

Artigo 26.º

Consolidação dos efeitos desportivos

Salvo o disposto no artigo 28.º, 30 dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre qualificação de jogadores quer as denúncias de infrações disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 27.º

Registo das sanções

1. Existe na Liga Portugal, para cada infrator, um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.
2. A Direção Executiva da Liga Portugal pode adotar as normas administrativas necessárias à organização e funcionamento do registo previsto no número anterior, as quais serão divulgadas por Comunicado Oficial.

Artigo 28.º

Adulteração da verdade desportiva

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coação, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infração integra uma alteração grave da verdade desportiva, a Secção Disciplinar poderá, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

SANÇÕES, SEU CUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

SANÇÕES

Artigo 29.º

Sanções disciplinares principais e acessórias

1. Pela prática de qualquer infração disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento à prática de uma infração disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.
3. Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se de natureza pecuniária a sanção de multa, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório.

Artigo 30.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

1. As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infrações que cometerem são:
 - a) repreensão;
 - b) multa;
 - c) reparação;
 - d) derrota;
 - e) subtração de pontos na tabela classificativa;
 - f) impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador;
 - g) impedimento de registo de novos contratos de jogadores;
 - h) interdição temporária de setor de recinto desportivo;
 - i) interdição temporária de recinto desportivo;
 - j) realização de jogos à porta fechada;
 - k) desclassificação;
 - l) exclusão das competições profissionais.
2. No caso de clubes com equipas “B” as sanções previstas nas alíneas d), e), h), i), j) e k) são cumpridas nas competições em que a infração tiver sido praticada.

Artigo 31.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal pelas infrações que cometerem são:

- a) repreensão;
- b) suspensão;

- c) exclusão das competições profissionais.

Artigo 32.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela Liga Portugal ou que desenvolvam atividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infrações que cometerem são:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão.

SECÇÃO II

CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 33.º

Sanção de repreensão

1. A sanção de repreensão é manifestada por escrito sendo aplicável nas infrações leves com o intuito de instar ao aperfeiçoamento da conduta do infrator e desde que este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. A sanção de repreensão é sempre inscrita no registo disciplinar.
3. A sanção de repreensão aplicada a dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea b) do artigo 4.º acarreta para os infratores a aplicação acessória da sanção de multa a fixar entre o mínimo de um quarto o máximo de 0,5 UC, se outra não for especificamente estabelecida.
4. As sanções previstas nos números anteriores não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.

Artigo 34.º

Sanção de multa

A sanção de multa, para além de sanção principal poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento e corresponde à obrigação de pagar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma quantia certa em dinheiro, nos termos e prazos previstos no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Pagamento das multas

1. O pagamento das multas deve ser efetuado à tesouraria da Liga Portugal, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito.
2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior acrescerá ao montante da multa um adicional de valor correspondente a 20% ou a 40% da multa em dívida, conforme a mora seja, respetivamente, de 1 a 15 ou 16 a 30 dias.
3. Decorrido o prazo de 30 dias de constituição em mora os remissos são notificados pela Direção Executiva para efetuar o pagamento da multa e respetivo adicional no prazo de 15 dias, com a cominação de, se não o fizerem, ficarem impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
4. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos depois de decorridos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
5. Se até ao final da época, os jogadores, treinadores e auxiliares técnicos não pagarem as multas referidas no número anterior, os mesmos ficarão automaticamente impedidos de exercer qualquer atividade nas competições nacionais da modalidade, cessando tal impedimento com o pagamento das quantias em dívida.
6. Não serão registados pela Liga Portugal quaisquer contratos relativos aos agentes referidos no número anterior que estiverem em débito.
7. Pelo pagamento da sanção de multa aplicada, a título principal ou acessório, a agentes desportivos vinculados a clubes responderão solidariamente os infratores e os respetivos clubes.

Artigo 36.º

Montante das multas

1. Os limites mínimos e máximos da sanção de multa são estabelecidos com referência ao valor da unidade de conta (UC) a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.
2. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da Liga Portugal 1, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da Liga Portugal 1, o valor da unidade de conta fixado nos termos do número anterior é objeto da aplicação do fator de ponderação de 1; 0,85; 0,7; 0,55 ou 0,4 conforme total das receitas, excluindo os ganhos associados a transferências temporárias ou definitivas de jogadores, inscritas no relatório e contas da época anterior depositado na Liga, seja superior a 25 milhões de euros, entre 15 e 25 milhões de euros, entre 10 e 15 milhões de euros, entre 5 e 10 milhões de euros ou inferior a 5 milhões de euros, respetivamente.
§ Para os efeitos da aplicação deste número, os serviços da Liga Portugal elaboram uma tabela que remetem à Secção Disciplinar.
3. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da Liga Portugal 2, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da Liga Portugal 2, o valor da unidade de conta fixado nos termos do n.º 1 é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,35.

4. Também beneficiam do fator de ponderação previsto nos números anteriores os dirigentes, clubes, jogadores, treinadores e outros agentes desportivos de clubes da Liga Portugal 1 que participem com equipa “B” na Liga Portugal 2, quando sejam punidos por infrações praticadas no âmbito dessa competição.
5. A decisão que aplicar a multa deve fixar o respetivo montante num quantitativo certo em euros, tendo em consideração o valor da unidade de conta em vigor à data do início da época desportiva em que tiverem ocorrido os factos objeto de sancionamento.
6. O montante de multa aplicável, definido nos termos do n.º 1, é arredondado à unidade de euro imediatamente superior.

Artigo 37.º

Sanção de suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, exceto nos seguintes casos:
 - a) os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu clube ao jogo, expresso na ficha técnica;
 - b) se a Secção Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respetivo, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de:
 - a) dois jogos oficiais no caso de expulsão por vermelho direto;
 - b) um jogo oficial no caso de expulsão por acumulação de amarelos.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 164.º, os jogadores consideram-se automática e preventivamente suspensos até deliberação da Secção Disciplinar, não podendo essa suspensão exceder um jogo.

Artigo 38.º

Cumprimento da suspensão

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época desportiva em que a decisão que a aplicar se tornar executória.
2. Se a sanção de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:

- a) no caso de suspensão por períodos de tempo, para cumprimento da sanção não se torna necessária inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno;
- b) no caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessária a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A suspensão preventiva nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior será sempre levada em conta na sanção que vier a ser aplicada.
4. A sanção de suspensão aplicada por período de tempo a jogadores será cumprida ininterruptamente em todos os jogos oficiais, independentemente da entidade organizadora dos mesmos.
5. A sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nos jogos oficiais seguintes de todas as competições em que os respetivos clubes participem, independentemente da entidade que os aplicou, salvo o disposto no artigo 165.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento de Inscrição e Participação de equipas B, Anexo V do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal.
6. Se a sanção de suspensão tiver sido aplicada em consequência de um ato de agressão a árbitro ou membros dos órgãos da estrutura desportiva, o jogador ficará também impedido de participar em jogos não oficiais.
7. Para o cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogador, contam:
 - a) os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar;
 - b) os jogos não realizados por averbamento de falta de comparência injustificada ao clube adversário.
8. Para o cumprimento da sanção de suspensão aplicada a jogadores que se encontrem cedidos temporariamente, não conta o jogo disputado entre o clube cedente e o clube cessionário.
9. Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da sanção, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos participar nos jogos de repetição.
10. A sanção de suspensão aplicada a jogadores acarreta ainda a condenação na sanção acessória de multa de montante a fixar entre o mínimo de 0,5 UC e o máximo de 5 UC por cada jogo ou mês que abarque, se outros montantes não estiverem expressamente estabelecidos.
11. Para o cumprimento da sanção de suspensão por período de tempo, não conta o período decorrido entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte.

Artigo 39.º

Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes

1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:
 - a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;
 - b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas;

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, no n.º 4 e salvo o disposto no n.º 5 do presente artigo, os dirigentes e delegados suspensos mantêm o direito de representar os seus clubes durante o período da suspensão no âmbito das relações associativas com a Liga Portugal e a FPF.
3. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
4. Durante o período da respetiva suspensão os dirigentes e delegados ficam impedidos de exercer funções como dirigentes, delegados ou sob qualquer outra qualidade.
5. Caso o dirigente ou delegado seja punido mais do que duas vezes com a sanção de suspensão na mesma época desportiva, em acréscimo ao previsto nos números anteriores, fica impedido de desempenhar qualquer função relacionada com o futebol perante a Liga Portugal e a FPF, durante o período de suspensão e enquanto ela durar.
6. Para o cumprimento da sanção de suspensão por período de tempo, não conta o período decorrido entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte.
7. A sanção de suspensão aplicada a dirigente pela prática ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos tem, ainda, como efeito, a interdição de acesso a recinto desportivo por igual período, com o mínimo de 60 dias.

Artigo 40.º

Suspensão dos demais agentes

1. A sanção de suspensão aplicada aos demais agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º e não abrangidos pelos artigos anteriores cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções decorrentes dos regulamentos desportivos na qualidade em que foram punidos.
2. Durante o período da respetiva suspensão os agentes desportivos ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 40.º-A

Suspensão em casos de corrupção ou viciação de apostas desportivas

No caso de aplicação da sanção de suspensão por ilícito de corrupção ou de viciação de apostas desportivas, em acréscimo ao previsto nos artigos anteriores, e enquanto ela durar, os jogadores, treinadores, dirigentes e delegados ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.

Artigo 41.º

Suspensão preventiva

1. As pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º ficam automaticamente suspensas, preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de ordem de

- expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e massagistas que antes do início ou no decurso de um jogo recebam ordem de expulsão, serão instalados em local definido em vistoria técnica por forma a que, mediante prévia autorização da equipa de arbitragem, possam intervir em caso de necessidade.
 3. Sem prejuízo da possibilidade prevista no número seguinte, a suspensão referida no n.º 1 cessa:
 - a) com a prolação de despacho de instauração de processo disciplinar;
 - b) com a executoriedade da decisão condenatória; ou
 - c) no prazo de 12 dias, caso a Secção Disciplinar nada decida.
 4. A Secção Disciplinar, nos termos previstos para as medidas provisórias no título III do presente Regulamento, pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos artigos 37.º, 39.º e 40.º com efeitos a partir da data da notificação dessa decisão, se esta providência se revelar necessária para a salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respetivas competições, mas nunca por prazo superior a 20 dias.
 5. O período de suspensão preventiva será sempre imputado no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 42.º

Sanção de reparação

1. A sanção de reparação consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infração disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.
2. O cumprimento da sanção de reparação fica sujeito ao regime das multas previstas no artigo 35.º, competindo aos serviços da Liga Portugal, depois de efetivado o seu pagamento, transferir os respetivos montantes para o destinatário.

Artigo 43.º

Natureza da sanção

1. A sanção de reparação não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual, nos termos gerais de direito.
2. Na determinação do montante da reparação, a Secção Disciplinar decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento.

Artigo 44.º

Sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário;

- b) no caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será de x a 0, representando x essa diferença;
 - c) no caso de a sanção ser imposta por abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0; no caso, porém, de o abandono se verificar no decurso do jogo e o clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que tal abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, beneficiará do resultado de x a 0, representando x aquela diferença;
 - d) no caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) e c).
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
 3. Verificando-se o caso previsto no artigo 26.º, a sanção de derrota em jogo homologado será substituída por multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 45.º

Sanção de interdição temporária

1. A sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a) impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela Liga Portugal;
 - b) obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em estádio neutro a designar pela Liga Portugal, nos termos da regulamentação e legislação em vigor;
 - c) o clube sancionado indemnizará o clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente;
 - d) sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
 - e) obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição temporária do estádio de um clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na competição em que o clube sancionado se encontre.
3. O clube que ascenda à Liga Portugal 2 ou desça às competições organizadas pela FPF, antes ou durante o cumprimento da sanção de interdição do estádio, inicia ou completa esse cumprimento nos jogos oficiais que lhe caiba disputar no seu estádio na sua nova competição.
4. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de recinto desportivo, por parte dos clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respetivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela Liga Portugal.
5. Para o cumprimento da sanção de interdição temporária do estádio, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário.

Artigo 45.º - A

Sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo

1. A sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo será computada em jogos oficiais e impede o clube sancionado de abrir ao público determinado setor em jogos a efetuar na qualidade de visitado.
2. A sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo é aplicada em sancionamento de qualquer ilícito disciplinar punível com as sanções de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogos à porta fechada, em substituição destas, quando os ilícitos sejam cometidos num setor individualizável do estádio e aquela sanção realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
3. A sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo pode ser aplicável, nos termos do número anterior, a tantos setores quantos aqueles em que foram cometidos os ilícitos.

Artigo 46.º

Sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada implica para o clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal.
2. Para efeito de cumprimento da sanção referida no número anterior não contam os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao estádio:
 - a) as pessoas autorizadas nos termos regulamentares a aceder e permanecer no recinto do jogo, bem como os funcionários do clube visitado que estejam a exercer funções necessárias no estádio;
 - b) os elementos dos órgãos sociais dos clubes intervenientes;
 - c) delegado da Liga Portugal, observador do árbitro e os membros da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF, bem como os seus assessores e colaboradores;
 - d) as entidades que nos termos do Regulamento das Competições têm direito a reserva de camarote;
 - e) os representantes dos órgãos da comunicação social;
 - f) os jogadores inscritos nos plantéis dos clubes intervenientes.
4. É permitida a transmissão radiofónica e televisiva em direto dos jogos referidos neste artigo.

Artigo 47.º

Impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador

A sanção de impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador implica para o clube sancionado o impedimento de registar o respetivo contrato de trabalho por determinado período.

Artigo 47.º-A

Sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores

1. A sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores implica para o clube sancionado o impedimento de registo de novos contratos de jogadores por determinado número de períodos de inscrição de jogadores consecutivos.
2. Durante o período por que lhe seja aplicada a sanção descrita no número anterior, o clube poderá renovar os contratos existentes.

Artigo 48.º

Sanção de subtração de pontos

1. A sanção de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.
2. A sanção de subtração de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
3. Se o número de pontos obtidos pelo clube sancionado na época desportiva em que a sanção seja executada for inferior ao número de pontos a subtrair, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a) a classificação final do clube nessa época desportiva será de zero pontos;
 - b) a diferença entre o número de pontos efetivamente subtraídos e o número de pontos que deveriam ter sido subtraídos por força da condenação disciplinar será deduzida da classificação final obtida pelo clube na época desportiva subsequente, ainda que em diferente competição.

Artigo 49.º

Sanção de desclassificação

1. A sanção de desclassificação impede o clube sancionado de prosseguir nas competições em curso na época desportiva em que a decisão que a aplicar se torne executória, com as seguintes consequências:
 - a) perda de todos os pontos obtidos nas competições em curso, ficando classificado em último lugar com zero pontos e, conseqüentemente, despromovido ao campeonato inferior na época desportiva seguinte;
 - b) desconsideração dos resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado, que não relevam para efeitos de pontuação ou classificação dos restantes clubes.
2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso de a sanção de desclassificação ser executada depois de disputados todos os jogos da competição, ou de fase da competição que seja disputada por pontos.
3. A sanção de desclassificação implica a perda do título obtido pelo clube sancionado na competição e na época em que o ilícito foi praticado, que não será atribuído a qualquer outro clube, e conseqüentemente, a proibição de o contar no respetivo palmarés, bem como a obrigação de devolver o correspondente troféu.
4. Nas competições a eliminar, a sanção de desclassificação implica a atribuição da vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 44.º.

Artigo 50.º
[REVOGADO]

Artigo 51.º

Sanção de exclusão das competições profissionais

1. A sanção de exclusão consiste na proibição de participar, a qualquer título, em todas as competições organizadas pela Liga Portugal, sem prejuízo da reabilitação do condenado.
2. A época desportiva em curso à data em que se torne executória a decisão que aplicar a sanção de exclusão das competições profissionais não é computada no cumprimento da sanção.
3. A sanção de exclusão das competições profissionais tem, ainda, os efeitos previstos no artigo 49.º

CAPÍTULO III

MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52.º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) a intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) a situação económica do infrator.

Artigo 53.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) a reincidência;
 - b) a premeditação;

- c) a combinação com outrem para a prática da infração;
 - d) a dissimulação da infração;
 - e) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.
2. É sancionado como reincidente quem, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar, cometer, por si ou sob qualquer forma de participação, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade, se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração.
 3. Para efeitos do disposto no número anterior apenas relevam as infrações cometidas na mesma época desportiva.
 4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.
 5. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração por período superior a 24 horas.
 6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com a sanção de repreensão relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e o início de um novo cômputo.

Artigo 54.º

Reincidência como elemento de qualificação do tipo

1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera como reincidente quem, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar mediante decisão transitada em julgado e, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração.
2. No caso previsto no número anterior não há lugar à aplicação da reincidência como circunstância agravante.

Artigo 55.º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;
 - b) a confissão espontânea da infração;
 - c) a prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - d) a provocação;
 - e) o louvor por mérito desportivo.
2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que

posteriormente venha a ser reduzida em mais de um terço ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.

3. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.
4. Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos seguintes, todos os factos considerados nos termos do número anterior serão globalmente aplicadas como uma única circunstância atenuante.

Artigo 56.º

Termos da atenuação e do agravamento

1. O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sobre a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 52.º.
2. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto.
4. A atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica:
 - a) a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço; e
 - b) a redução do limite mínimo a um quinto.
5. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso da sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de €10,00.

Artigo 57.º

Concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes

1. Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. No caso de concurso de circunstâncias atenuantes, a sanção resultante da atenuação não pode ser inferior a um terço da pena que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem, em qualquer caso, ser inferior a metade do limite mínimo regulamentarmente aplicável à infração em causa.
3. No caso de concurso de circunstâncias agravantes, a sanção resultante do agravamento não pode exceder o triplo da sanção que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem uma vez e meia o limite máximo regulamentarmente aplicável à infração em causa.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 58.º

Concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Quando relativamente à mesma infração e ao mesmo agente se verificarem simultaneamente circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, a Secção Disciplinar, após ponderar os factos em causa e os fins típicos visados por cada uma das circunstâncias em concurso, decide se julga prevaletentes as circunstâncias agravantes ou as circunstâncias atenuantes.
2. No caso previsto no número anterior a Secção Disciplinar, consoante julgar prevaletentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, agrava ou atenua a sanção concretamente aplicada entre um quarto e três quartos, respeitando os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. No caso previsto no número anterior, a medida concreta da atenuação ou do agravamento é determinada em função, respetivamente, da intensidade do grau de diminuição ou agravamento da ilicitude ou da culpa do agente.
4. Se a Secção Disciplinar julgar equivalentes as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram no caso não procederá a qualquer agravamento ou atenuação da sanção concretamente aplicada.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 56.º.

Artigo 59.º

Concurso de infrações

1. A acumulação de infrações consiste na prática de duas ou mais infrações disciplinares antes de se tornar executória a decisão de condenação por qualquer delas.
2. O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente.
3. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem, todavia, poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas.
4. O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.
5. Quando, no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infrações emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas sem qualquer limite, devendo a decisão disciplinar especificar a sanção aplicada a cada uma das infrações.

Artigo 60.º

Atenuação especial de sanção

A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 61.º

Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções

Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUBSECÇÃO I INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 62.º

Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a elemento da equipa de arbitragem, ou a terceiro com conhecimento daquele, presentes, empréstimos, recompensas ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, expressa ou tacitamente, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores à dádiva ou promessa, designadamente com vista a uma atuação parcial, de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o relatório do jogo, é punido com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2.000 UC.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
3. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.
4. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas conforme os usos e costumes desportivos, desde que constituam *merchandising* do clube ou produtos tradicionais da região, de valor não superior a €150,00, computados por jogo e por agente.

Artigo 63.º

Corrupção dos clubes

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, é punido com a sanção prevista no n.º 2 do artigo 62.º.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos nos números anteriores será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro clube, ou a terceiro com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para os fins referidos no n.º 1, ou para qualquer outro ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela dádiva ou promessa, é punido com as sanções nele previstas.
4. Nas mesmas sanções incorre o clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para os fins referidos no número anterior.
5. O clube que pratique os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, é punido com:
 - a) subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos;
 - b) derrota no jogo de prova disputada por eliminatórias ou, se o jogo se encontrar homologado, derrota em jogo ou subtração de três pontos na prova em curso na época desportiva correspondente à data em que a decisão condenatória se tornar definitiva;
 - c) a multa prevista no n.º 1 deste artigo reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
6. É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º.

Artigo 64.º

Corrupção de agentes desportivos da equipa adversária

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a elemento da equipa técnica ou jogador da equipa adversária, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as sanções previstas no n.º 1 do artigo 62.º.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro agente da equipa adversária, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as sanções previstas no n.º 2 do artigo 62.º.
3. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.

4. É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º.

Artigo 64.º-A

Corrupção de outros agentes desportivos

1. Fora dos casos previstos nos artigos 62.º a 64.º, o clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para um qualquer ato ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela dádiva ou promessa, será punido com as sanções previstas no n.º 2 do artigo 62.º.
2. É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º.

Artigo 64.º-B

Oferta e recebimento indevidos de vantagem

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a elementos da equipa de arbitragem, observador de árbitros ou delegado da Liga Portugal, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro agente desportivo, clube ou terceiro por indicação ou conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou atividade ou por causa delas, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.
3. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com a sanção prevista no número anterior.
4. É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º.

Artigo 65.º

Exercício e abuso de influência

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da FPF ou da Liga Portugal com o fim de obter comportamento ou decisão destinado a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular de uma competição desportiva é punido com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.

2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o referido no número anterior, é punido com as sanções nele previstas.
3. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.

Artigo 65.º-A

Viciação de apostas desportivas

1. O clube que faça acordo, exerça influência, dê ou prometa dar recompensa ou permita que um agente desportivo ao seu serviço, ou de outro clube, atue no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com vista à obtenção para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, independentemente do local da sua realização, é punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.
2. O clube que faça, ou em seu benefício mande fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2.000 UC.
3. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.
4. A responsabilidade do clube é excluída quando o agente tiver atuado sem o conhecimento ou contra ordens ou instruções emanadas de quem de direito.
5. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, o clube é punido com a sanção de desclassificação.
6. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 66.º

Coação

1. O clube que exerça violência física ou moral sobre delegado da Liga Portugal, observador de árbitros, dirigente, jogador, treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico, massagista ou delegado ao jogo do clube adversário, que ocasione inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribua para o desenrolar deste em condições anormais, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o

- conteúdo do boletim do encontro, o clube é punido com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2.000 UC.
3. Fora dos casos previstos nos números anteriores, o clube que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.
 4. Os factos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, quando na forma de tentativa, são punidos com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.
 5. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.

Artigo 66.º-A

Associação delituosa

1. O clube que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de uma ou mais infrações previstas nos artigos 62.º a 66.º, é punido com sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2.000 UC.
2. O clube que chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.
3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, singulares ou coletivas, atuando concertadamente durante um certo período.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.

Artigo 66.º-B

Assédio moral

1. O clube que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 6 do artigo 226.º, e por causa delas, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 500 UC.
2. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.

Artigo 66.º-C

Violação do dever de denúncia

1. O clube que tenha conhecimento ou suspeita séria e fundada da prática de alguma das infrações previstas nos artigos 62.º a 66.º-A, 128.º a 129.º-B, 144.º, 144.º-A, n.º 1 do artigo 144.º-B, n.º 1 do artigo 168.º, n.º 1 do artigo 171.º, 190.º a 190.º-D e n.º 1 do artigo 190.º-E e não a denuncie ao Ministério Público é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o montante

mínimo de um e o máximo de três e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 500 UC.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º.

Artigo 67.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.
2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.
3. O clube é responsável pelos comportamentos dos dirigentes e funcionários que sejam divulgados pela imprensa ou televisão que explorem e pelos sítios na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube sócio único ou fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.
4. Em caso de reincidência a sanção referida no anterior n.º 1 é elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 68.º

Declarações sobre a organização das competições

1. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência dos órgãos sociais da Liga Portugal, dos seus titulares ou dos funcionários e colaboradores da Liga Portugal encarregados da organização das competições, por causa e em virtude do exercício das suas competências relativas à organização das competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 69.º

Abandono das competições

1. O clube que, estando qualificado para participar numa competição organizada pela Liga Portugal, comunique, antes do respetivo sorteio, a sua intenção de não participar nessa prova, é punido com a sanção de exclusão das competições profissionais de futebol.
2. Se a desistência se verificar depois do sorteio, o clube é punido com a sanção de exclusão das competições profissionais de futebol por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 1.000 UC.

3. Se a desistência se verificar depois de iniciada a competição, o clube é punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1.500 UC.

Artigo 69.º-A

Abandono de Equipas B

O clube que, posteriormente à comunicação prevista no n.º 4, do artigo 3.º do Regulamento de inscrição e participação de Equipas B, comunique a intenção de não fazer participar a equipa B na Liga Portugal 2, ou desista da participação dessa equipa B no decurso dessa competição, em qualquer uma das épocas de cada ciclo, é punido com a sanção de subtração de 12 pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2.000 e o máximo de 5.000 UC.

Artigo 70.º

Infrações de natureza financeira

1. O clube que, encontrando-se em mora relativamente a obrigações emergentes de contratos celebrados com a Liga Portugal, não cumpra no prazo 30 dias a contar de notificação expressa para o efeito, será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.
2. Decorridos que sejam 30 dias após o termo do prazo referido no número anterior, o clube ficará ainda impedido de participar nos jogos oficiais de qualquer competição organizada pela Liga Portugal até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
4. A responsabilidade disciplinar por infrações de natureza financeira é imputável às sociedades desportivas que, constituídas ou a constituir nos termos legais, sejam participadas pelos clubes em situação de mora ou incumprimento definitivo.

Artigo 70.º-A

Dívida ao Fundo de Garantia Salarial

O clube que, interpelado para proceder ao pagamento das quantias adiantadas pelo Fundo de Garantia Salarial, não cumprir no prazo de 20 dias contados da data da notificação é punido com a sanção de subtração de três pontos.

Artigo 71.º

Contas do exercício

1. O clube que, até ao dia 31 de outubro, não apresente perante a Liga Portugal as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e não o faça no prazo de 20 dias a contar de notificação expressa para o efeito, é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

2. Quanto aos clubes que obtenham o direito de participar nas competições profissionais, a obrigação prevista no número anterior apenas se constitui após decorrido um ano da obtenção daquele direito.
3. Se, depois de condenado por decisão transitada em julgado pela prática da infração disciplinar prevista nos números anteriores, o clube não cumprir a obrigação de apresentação de contas no prazo de 30 dias a contar da notificação expressa para o efeito é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 71.º-A

Procedimento de monitorização de clubes em recuperação

1. O clube que, no prazo previsto para a comunicação constante do n.º 1 do artigo 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março, ou outro procedimento que nos termos da lei lhe venha a suceder, não apresente perante a Liga Portugal a informação de que pretende recorrer a um Processo Especial de Revitalização, e não o faça no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do mesmo diploma, é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. O clube que, recebendo o despacho de aceitação de um plano para proteção contra credores, nomeadamente, aquele a que alude o n.º 4 do artigo 6.º do Sistema De Recuperação de Empresas Por Via Extrajudicial – SIREVE, aprovado pelo decreto-lei n.º 178/2012, de 03 de agosto, ou outro procedimento que nos termos da lei lhe venha a suceder, não apresente a respetiva cópia certificada perante a Liga Portugal no prazo de 20 dias a contar da notificação do referido despacho, é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
3. Se, depois de condenado por decisão definitiva pela prática de uma infração disciplinar prevista nos números anteriores, o clube não fizer cessar o incumprimento no prazo de 30 dias a contar de notificação expressa para o efeito, pela apresentação dos documentos exigidos nos termos do número anterior, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 72.º

Cessaçã o da validade e eficácia dos seguros-cauçã o ou outras garantias

1. Em caso de cessaçã o, por incumprimento, da validade e eficácia dos seguros-cauçã o ou outras garantias prestadas no âmbito do procedimento de candidatura previsto no Regulamento das Competiçõ es, o clube em falta é punido com a sançã o de subtraçã o de pontos a fixar entre o m ínimo de dois e o m áximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sançã o de multa de montante a fixar entre o m ínimo de 50 UC e o m áximo de 100 UC se, no prazo de 30 dias a contar de notificaçã o expressa para o efeito, nã o comprovar documentalmente a efetiva regularizaçã o das garantias.

2. No caso de, após se tornar definitiva na ordem jurídica desportiva a decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar instaurado com fundamento no número anterior e decorridos que sejam 30 dias a contar de notificação expressa para o efeito da Direção Executiva, o clube se mantiver em situação de incumprimento ficará impedido de participar nos jogos oficiais de quaisquer competições organizadas pela Liga Portugal até efetivo cumprimento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta de cumprimento das obrigações de garantia.

Artigo 73.º

Incumprimento das decisões do Conselho Jurisdicional da Liga Portugal

1. O clube que, após notificação expressa, não cumpra no prazo de 30 dias, as decisões transitadas em julgado do Conselho Jurisdicional da Liga Portugal, proferidas no âmbito das suas competências, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos se, no prazo de 10 dias a contar de notificação expressa para o efeito, não comprovar documentalmente o efetivo cumprimento.
2. Decorridos que sejam 30 dias após o termo do último prazo referido no número anterior, o clube ficará ainda impedido de participar nos jogos oficiais das competições organizadas pela Liga Portugal até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 70.º.

Artigo 74.º

Infrações de natureza salarial

1. Será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos, o clube que, tendo sido notificado nos termos do n.º 5 do artigo 78.º-A do Regulamento das Competições, não demonstrar a inexistência de dívidas salariais.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 75.º

Abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. O clube, cuja equipa abandone deliberadamente o retângulo de jogo depois de iniciado o jogo ou tenha nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de fazê-lo prosseguir e concluir, é punido:
 - a) nas provas a disputar por pontos, com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC;
 - b) nas provas a disputar por eliminatórias, com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 150 UC.

2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube é punido com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de sete pontos e o máximo de 10 pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC.
3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 76.º

Falta de comparência a jogos

1. A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida:
 - a) nas provas por pontos, com as sanções de derrota no jogo a que não compareceu e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - b) nas provas por eliminatórias, com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube faltoso será punido com a sanção de derrota no jogo a que não compareceu e subtração de todos os pontos até então obtidos na competição e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC.
3. A falta não justificada de um clube ao quarto jogo oficial consecutivo ou ao sexto jogo oficial alternado numa competição a disputar por pontos, e na mesma época desportiva, será punida com as sanções de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas e de derrota no jogo a que não compareceu e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1.500 UC.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, o clube faltoso será ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação das despesas de arbitragem e de organização do jogo a que não compareceu, além dos prejuízos causados às entidades lesadas, em função da receita provável dessa mesma partida.
5. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade absoluta de comparência.
6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da Liga Portugal no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
7. A justificação do clube faltoso será apreciada pela Secção Disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar respetivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 77.º

Cumplicidade na falta de comparência

1. O clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro clube pratique as infrações referidas no artigo anterior é punido com as sanções iguais às do infrator.

2. O clube que proceder da forma indicada no número anterior sendo adversário do clube infrator no jogo em que a falta de comparência se verificar perde direito à compensação por despesas e à indemnização por prejuízos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e será condenado, solidariamente com o clube infrator, na sanção acessória de reparação das despesas de arbitragem e de organização do jogo e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do n.º 1, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 78.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O clube que, em jogo oficial, utilize ou inclua jogador na ficha técnica que não esteja em condições regulamentares de o representar é punido com as seguintes sanções:
 - a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC;
 - b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de derrota e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
 - b) os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;
 - c) os jogadores cuja inclusão é proibida nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 13.º do Anexo V ao presente regulamento – “Regulamento de inscrição e participação de equipas B”;
 - d) os jogadores cuja utilização esteja proibida nos termos do n.º 6 do artigo 78.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal.

Artigo 78.º-A

Inclusão de treinadores suspensos

O clube que inclua na ficha técnica de jogo treinador principal ou treinador-adjunto punido com a sanção de suspensão ou suspenso preventivamente, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 78.º-B

Inclusão irregular de outros agentes desportivos

O clube que inclua outros agentes desportivos na ficha técnica de jogo que não estejam em condições regulamentares de o representar, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.

Artigo 79.º

Violação dos limites temporais de assinatura do contrato

1. O clube que, em violação das disposições do Regulamento das Competições, de forma direta ou por interposta pessoa ou entidade, celebre contrato de trabalho desportivo com data

- anterior a 1 de janeiro da época antecedente é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e um máximo de 500 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 80.º

Agressão qualificada de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários ou outros agentes desportivos vinculados a um clube, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.
2. Em caso de reincidência, para além da aplicação das sanções previstas no número anterior, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de quatro jogos.

Artigo 81.º

Recusa na cedência de estádios ou jogadores para as Seleções Nacionais

1. O clube que injustificadamente se recusar a ceder o seu estádio, devidamente requisitado pela FPF, para nele se realizarem jogos das Seleções Nacionais será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. O clube que injustificadamente impeça os seus jogadores, devidamente convocados pela FPF, de representarem as Seleções Nacionais, em jogos ou treinos, será punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC, por cada elemento.

Artigo 82.º

Recurso aos tribunais estaduais

1. O clube que submeta aos tribunais estaduais, o julgamento de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é punido com sanção de desclassificação.
2. Nos casos previstos nos números anteriores será ainda aplicada a sanção acessória de reparação à FPF, à Liga Portugal e aos demais clubes demandados na ação pelas despesas e encargos a que tiverem tido de fazer face com a sua representação e defesa em juízo.
3. O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos admitidos na respetiva lei, não se considera abrangido pelo n.º 1.

Artigo 83.º

Fraude na celebração dos contratos

O clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 83.º-A

Violação de deveres relativos ao vídeo-árbitro

1. O clube que, de forma intencional, por ação ou omissão, contribua determinantemente para impedir a correta implementação, instalação, funcionamento ou utilização do vídeo-árbitro num jogo oficial, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 300 UC.
2. O clube é responsável pelos atos e omissões do técnico de apoio ao sistema de vídeo-árbitro que designe nos termos do Regulamento de Competições.

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 84.º

Incentivos ilícitos a clubes terceiros

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a um terceiro clube, sem que lhe seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, aceitar ou solicitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para os fins indicados no número anterior é punido nos termos nele previstos.
3. É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º.

Artigo 85.º

Aliciamento a jogadores

1. O clube que, direta ou indiretamente, incitar um jogador de outro clube a denunciar, sem justa causa, o seu contrato de trabalho desportivo ou contrato intermédio e ou celebrar com os mesmos qualquer acordo que vise a celebração de um contrato de trabalho, ou promessa de trabalho ou contrato intermédio será punido, por cada jogador aliciado, com a sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores entre um a dois períodos de inscrição de jogadores.
2. Na mesma sanção prevista no número anterior, será punido o clube que, sem autorização do clube a quem um jogador se encontra vinculado por contrato que se prolongue para além da época desportiva em curso, estabeleça negociações com esse mesmo jogador com vista a

contratar os seus serviços, ainda que a iniciativa da aproximação parta destes últimos ou dos seus representantes.

3. Salvo demonstração em contrário, se o jogador fizer cessar o seu contrato de trabalho desportivo ou intermédio, unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação.

Artigo 85.º-A

Aliciamento a treinadores

1. O clube que direta ou indiretamente incitar um treinador de outro clube a denunciar, sem justa causa, o seu contrato de trabalho e ou celebrar com o mesmo qualquer acordo que vise a celebração de um contrato de trabalho ou promessa de trabalho será punido com a sanção de impedimento de registo do contrato de trabalho desse treinador, durante a época desportiva seguinte àquela em que a sanção se tornar definitiva na ordem jurídica desportiva e, no caso de tal registo já ter tido lugar, determinará a caducidade automática desse registo, ficando o clube imediatamente inibido de utilizar o treinador ou de incluir o treinador nas fichas técnicas dos jogos.
2. Na mesma pena será punido o clube que, sem autorização do clube a que um treinador se encontre vinculado por contrato que se prolongue para além da época desportiva em curso, com ele estabeleça negociações com vista a contratar os seus serviços, ainda que a iniciativa da aproximação parta deste último ou dos seus representantes.
3. Salvo demonstração em contrário, se o treinador fizer cessar o seu contrato de trabalho, unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação.

Artigo 86.º

Não acatamento de deliberações

O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Artigo 86.º-A

Falta de colaboração com a justiça desportiva

1. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.
2. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens, em bruto, captadas pelas câmaras da produção dos jogos que sejam transmitidos por sociedade comercial por si dominada nos termos do Código dos Valores Mobiliários, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.

3. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.

Artigo 87.º

Não cumprimento das obrigações regulamentares

1. O clube que não cumpra as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto no artigo 105.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Salvo sanção específica prevista no presente regulamento, o clube que não cumpra as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto nos artigos 102.º e 104.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção prevista no número anterior.
3. O clube que, no âmbito da Taça da Liga, proceda à venda de bilhetes não homologados pela Liga Portugal ou à emissão de bilhetes com preços diferentes dos aprovados para a competição pelos órgãos competentes da Liga Portugal, é punido com a sanção prevista no n.º 1.
4. O clube que não remeta os bilhetes correspondentes à percentagem que o clube visitante tem direito a requisitar, nos dois dias seguintes à receção dessa mesma requisição, é punido com sanção de multa a fixar:
 - a) entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC, se a remessa for efetuada com um atraso injustificado de não superior a dois dias;
 - b) entre um mínimo de 500 UC e o máximo de 1.000 UC, se a remessa for efetuada com um atraso injustificado não superior a quatro dias;
 - c) entre o mínimo de 750 UC e o máximo de 1.500 UC, se a remessa for efetuada com um atraso injustificado superior a quatro dias e até ao segundo dia anterior ao da realização do jogo;
 - d) entre o mínimo de 1.000 UC e o máximo de 2.000 UC, se a remessa for efetuada no dia anterior ao da realização do jogo;
 - e) entre o mínimo de 1.250 UC e o máximo de 2.500 UC, se a remessa não for efetuada.
5. Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.
6. O clube que não cumpra as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto nos artigos 97.º e 101.º do Regulamento de Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1.250 UC e o máximo de 2.500 UC.

Artigo 87.º-A

Incumprimento de deveres de organização

1. O clube que não cumpra os deveres resultantes do disposto nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 80 UC.
2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.
3. O clube que não cumpra a obrigação de rega do relvado estabelecida no n.º 3 do artigo 59.º do Regulamento de Competições é punido com a sanção prevista no número anterior.

4. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.
5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.
6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada.

Artigo 87.º-B

Incumprimento de deveres relativos à realização das entrevistas regulamentares

1. O clube que não cumpra os deveres que para si decorrem dos artigos 90.º e 91.º do RC é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. É punido com a sanção de multa de montante a fixar:
 - a) entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC, o clube cujo treinador ou jogador designado para o efeito não compareça à entrevista;
 - b) entre o mínimo de 38 UC e o máximo de 75 UC, o clube cujo treinador ou jogador designado para o efeito compareça à entrevista com atraso superior a cinco minutos;
 - c) entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC, o clube cujo treinador ou jogador designado para o efeito compareça à entrevista com atraso inferior a cinco minutos.
3. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, os limites mínimo e máximo da sanção nele prevista são elevados para o dobro.

Artigo 88.º

Irregularidade nos títulos de ingresso

1. O clube que não cumpra o estabelecido nos artigos 102.º e 106.º do Regulamento das Competições será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.
2. O clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respetivo recinto desportivo será punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 30 UC.

Artigo 88º-A

Medidas de beneficiação dos recintos desportivos

O clube que não implemente as medidas de beneficiação dos recintos desportivos determinadas pela APCVD, nos termos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho (atual artigo 21.º) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 88º-B

Parques de estacionamento

O clube que, nos jogos das competições organizadas pela Liga Portugal, não disponha dos parques de estacionamento descritos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho (atual artigo 19.º) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 88.º-C

Rede de Segurança

1. O clube da Liga Portugal 1 que não implemente medidas que garantam a separação física do terreno de jogo das áreas específicas designadas nos seus estádios para os adeptos das equipas visitantes, designadamente por via de instalação de rede de segurança, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
3. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
4. O presente artigo entrará em vigor no início da época desportiva 2018/2019.

Artigo 89.º

Não cumprimento das obrigações financeiras com a Liga Portugal

1. O clube que não pague pontualmente as participações ou quotizações ordinárias, extraordinárias ou suplementares fixadas pela Liga Portugal é punido com a sanção de multa de montante igual a 20% da obrigação em dívida, a liquidar no prazo máximo de 15 dias após a sua constituição em mora.
2. Decorridos que sejam 30 dias após o termo do prazo referido no número anterior, o clube ficará ainda impedido de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação pela Direção Executiva da Liga Portugal, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 90.º

Controlo de execução orçamental

1. O clube que não entregue à Liga Portugal os documentos identificados nas alíneas seguintes até 01 de março de cada época desportiva e não o faça no prazo de 20 dias a contar de notificação expressa para o efeito, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC:
 - a) mapa de execução orçamental, acompanhado de relatório e parecer emitido por ROC ou SROC referentes à informação aí prestada;
 - b) fecho e relatório de contas semestrais auditadas por revisão limitada por ROC ou SROC, elaborados de acordo com as normas internacionais de auditoria e demais normas da Ordem dos Revisores Oficiais de contas.
2. O modelo do mapa referido no número anterior é divulgado anualmente em anexo aos pressupostos de candidatura definidos nos termos do Regulamento das Competições.

Artigo 91.º

Incumprimento de obrigações tributárias e contratuais

1. O clube cuja situação tributária e contributiva não se encontre regularizada por um período superior a três meses seguidos, ou seis meses interpolados no mesmo ano civil, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.
2. O clube que não cumpra as obrigações ajustadas contratualmente com outros clubes integrados na Liga Portugal é punido com sanção de multa de montante igual a 15% da obrigação em dívida, no caso de a mora se converter em incumprimento definitivo.
3. Salvo quando o presente Regulamento preveja sanção específica, é punido com a sanção prevista no n.º 1 o clube que incumpra deveres laborais na relação com praticantes e treinadores.
4. A violação de deveres laborais só releva para os efeitos previstos no número anterior quando declarada por decisão transitada em julgado.

Artigo 92.º

Falsas informações à Liga Portugal

1. O clube que dolosamente transmita à Liga Portugal informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos é punido com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 93.º

Incumprimento do dever de informação

O clube que ajuste contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, jogadores e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na Liga Portugal sem que desses factos deem conhecimento, para efeitos de registo, dentro dos prazos regulamentares é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 93.º-A

Incumprimento de obrigações em matéria societária

1. O clube que, depois de condenado com trânsito em julgado pela prática de contraordenação por violação de alguma das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 11.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 22.º e n.ºs 1 a 6 do artigo 23.º da lei n.º 39/2023, de 4 de agosto (RJSD), viole a mesma norma é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

2. O clube que viole, por mais do que uma vez, as obrigações decorrentes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º do RJSD é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 200 UC.
3. É punido com a sanção prevista no número anterior o clube que:
 - a) não cumpra as obrigações decorrentes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do RJSD;
 - b) viole, de forma continuada, os acordos parassociais previstos no artigo 5.º do RJSD;
 - ou
 - c) incumpra dolosamente os deveres de informação previstos nos n.ºs 1 a 2 do artigo 27.º do RJSD na transferência de jogadores para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal.
4. Se, depois de condenado nos termos dos números anteriores o clube não fizer cessar o incumprimento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão disciplinar condenatória é punido com a sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores entre um a três períodos de inscrição.
5. Quando, pelo incumprimento de algum dos deveres previstos nas disposições legais referidas nos números anteriores seja determinada, pela entidade competente, a proibição de realização de apostas desportivas sobre competições profissionais, o clube é punido com a sanção de multa de igual montante igual ao que corresponderia à sua participação na distribuição do valor das apostas desportivas.
6. As sociedades desportivas cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentação não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 5 e 7 do artigo 27.º do RJSD, não lhes sendo aplicáveis as infrações disciplinares previstas para a violação das correspondentes normas.

Artigo 94.º

Não realização de jogos por falta de condições do estádio, de segurança ou dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se realizar ou não se concluir em virtude do estádio não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 50 UC e com a sanção de reparação à Liga Portugal e ao adversário das despesas de arbitragem, de delegacias, de organização e do valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.
2. Se um jogo não for realizado por falta de condições de segurança imputáveis ao clube que indica o estádio, o clube é punido nos termos do número anterior.
3. Quando o jogo se realizar em estádio neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa e de reparação ao clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.
4. O clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrição ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1.

Artigo 94.º-A

Interrupção de jogos por falta de condições de segurança ou dos equipamentos do estádio

1. Nos casos em que, por falta de condições técnicas, de segurança ou de equipamentos do estádio, em violação do anexo IV ao Regulamento das Competições, um jogo estiver interrompido por menos de 10 minutos, o clube visitado é punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. No caso de a interrupção do jogo ser superior a 10 minutos, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 12 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 95.º

Agressão de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Sempre que o jogo estiver interrompido por mais de 10 minutos em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários ou outros agentes desportivos a algum dos elementos da equipa de arbitragem, o clube a que o agressor se encontrar vinculado será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.
2. Se a agressão descrita no número anterior determinar a interrupção do jogo por período de tempo inferior a 10 minutos, o clube a que o agressor se encontrar vinculado será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
3. Em caso de reincidência, para além das sanções previstas nos números anteriores, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do seu estádio a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 96.º

Mau comportamento coletivo

1. Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, atuando concertadamente, visem forçar elemento da equipa de arbitragem à prática de um ato, abster-se de o praticar ou, ainda a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o clube a que pertencerem os infratores será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 96.º-A

Quadro técnico sem as habilitações mínimas

1. O clube que não cumpra a obrigação regulamentar estabelecida no n.º 5 do artigo 82.º do Regulamento das Competições, é punido, por cada jogo oficial que dispute sem fazer cessar o incumprimento, com a sanção de:
 - a) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, até ao 15.º dia subsequente à sua constituição em mora;

- b) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 65 UC e o máximo de 325 UC, após o 15.º dia subsequente à sua constituição em mora;
 - c) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 350 UC, após o 45.º dia subsequente à sua constituição em mora.
2. O clube que incumpra o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições é punido nos termos da alínea a) do número anterior na primeira infração e nos termos da alínea b) do número anterior nas subsequentes, com as molduras reduzidas a metade.

Artigo 97.º

Apresentação de equipa inferior

1. O clube que, sem motivo justificado e em jogos oficiais se apresentar em campo com equipa notoriamente inferior, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Para efeitos da Taça da Liga, entende-se por equipa notoriamente inferior a apresentação de equipa que não cumpra o previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento da Taça da Liga anexo ao Regulamento das Competições.
3. Se o facto previsto no n.º 1 ocorrer nos quatro últimos jogos de uma competição a disputar por pontos ou por eliminatórias, a sanção aplicável será, respetivamente, a prevista na alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 76.º.
4. Em qualquer caso, o clube infrator será acessoriamente condenado na sanção de reparação ao clube adversário pelos prejuízos que este sofreu em função de receita provável que se obteria se se apresentasse com a constituição normal, sem, porém, exceder o montante de €12.500,00.
5. Quando o comportamento previsto no n.º 1 for acompanhado de publicidade prévia, os limites mínimo e máximo da multa prevista nessa disposição serão elevados para o dobro.

Artigo 98.º

Não utilização de jogadores formados localmente e não inclusão na ficha de jogo de jogadores com idade até 23 anos

1. O clube que não cumpra a obrigação regulamentar de incluir na ficha de jogo o número de jogadores formados localmente ou a obrigação de incluir na ficha de jogo o número de jogadores com idade até 23 anos exigido regulamentarmente às equipas e equipas B que disputem a Liga Portugal 2 é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se formados localmente os jogadores como tal considerados nos termos do Regulamento das Competições.
3. Quando a infração prevista no n.º 1 for praticada de forma dolosa ou reincidente ou numa das quatro últimas jornadas da Liga Portugal 2, é punida, além da sanção aí prevista, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.

Artigo 99.º

Substituição irregular de jogadores

O clube que em jogos oficiais efetuar substituições de jogadores em número não permitido pelos regulamentos ou pelas Leis do Jogo, será punido com a sanção de derrota nos jogos em que a infração for cometida e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 38 UC.

Artigo 100.º

Omissão de remessa de documentação do jogo

O clube que estando obrigado a enviar à Liga Portugal a documentação relativa a um jogo oficial e não o faça no prazo de 15 dias nas condições regulamentarmente previstas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 101.º

Vício na movimentação financeira dos jogos

1. A venda de bilhetes não fornecidos pela Liga Portugal ou pela FPF, quando sejam estas as entidades organizadoras dos jogos, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos clubes com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial é punida com a sanção de reparação às entidades lesadas correspondente aos prejuízos presumivelmente sofridos.
2. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores a venda de bilhetes a preços superiores aos fixados.
3. A venda, a preços superiores aos fixados, dos bilhetes que o clube visitado está obrigado a destinar ao clube visitante nos termos regulamentares (atuais n.ºs 1 a 5 do artigo 103.º do Regulamento das Competições) é punida com a sanção de reparação ao clube visitante, fixada no valor correspondente à diferença entre o valor total efetivamente cobrado e o que resultaria da aplicação dos preços fixados nos termos regulamentares.
4. A venda direta ou indireta pelos clubes de bilhetes ou senhas suplementares, ou a aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada à infração mencionada nos n.ºs 1 e 2, quando da modalidade da venda resulte um preço superior ao fixado nos termos regulamentares para os adeptos do clube visitante.
5. Pelas infrações previstas nos números anteriores será ainda acessoriamente aplicada ao clube infrator a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 102.º

Retenção de bilhetes

O clube que não proceder à devolução à entidade organizadora do jogo dos bilhetes sobrantes, nos termos e prazos regulamentares, é punido com a sanção de reparação ao organizador do jogo pelo valor correspondente aos bilhetes não devolvidos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 103.º

Omissão de apresentação de contas

1. A inobservância dos prazos regulamentares para a apresentação às entidades organizadoras nos jogos oficiais da conta das despesas de deslocação do clube visitante para pagamento, quando for caso disso, e ainda para a remessa àquelas dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respetivos saldos, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 30 UC.
2. Nos casos em que havendo saldo, este não tiver sido remetido às referidas entidades organizadoras, nos prazos regulamentares, às sanções referidas no número anterior acresce a sanção de reparação consistente no pagamento do saldo em dívida acrescido dos juros de mora à taxa de 15% contados desde a data em que a respetiva remessa deveria ter tido lugar.
3. O não pagamento, nos prazos estabelecidos, de taxas relativas à organização de jogos oficiais, nomeadamente de arbitragem e fundo de garantia, é punido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 104.º

Utilização de jogadores de outros clubes

1. O clube que em jogos particulares utilize jogadores vinculados a outro clube sem autorização escrita deste é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o clube infrator tentar ocultar a situação.

Artigo 105.º

Venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de produtos perigosos nos estádios

1. O clube que permita, no interior do estádio que indique para a realização de jogos oficiais, a venda e consumo de bebidas alcoólicas fora dos locais permitidos por lei ou regulamento ou a venda de quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.
2. O clube que permita a introdução, venda, aluguer ou distribuição, nos recintos desportivos, de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 15 UC.

Artigo 106.º

Jogos não autorizados

1. O clube que, sem autorização da FPF, disputar jogos com clubes estrangeiros, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se o clube estrangeiro não estiver filiado em federação inscrita na FIFA, os limites mínimo e máximo da multa prevista no número anterior serão elevados para o triplo.

Artigo 107.º

Omissão de comunicação de alterações nos estádios

O clube que, após a vistoria do estádio que indique para a realização de jogos oficiais, não der conhecimento imediato à Liga Portugal das alterações que no mesmo foram efetuadas será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo 13 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 108.º

Omissão de reserva de camarotes ou lugares

1. O clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente no respeitante a reserva de camarotes ou lugares será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC, devendo regularizar a situação no prazo de 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo previsto no número anterior, a situação se mantiver, ao clube infrator será aplicada a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 109.º

Jogos com clubes suspensos

O clube que disputar jogos com outro clube que se encontre suspenso, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 110.º

Não acatamento da ordem de expulsão

1. Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do retângulo do jogo, depois de frustrada a ação do capitão da equipa e do respetivo delegado ao jogo a instâncias do árbitro, o clube a que o mesmo pertença será punido com a sanção de derrota no referido jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.
2. Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo o árbitro, depois de frustrada a ação dos restantes elementos, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o clube a que o mesmo pertencer será punido com as sanções previstas no número anterior.

Artigo 111.º

Recusa na designação do capitão e subcapitão

O clube que se recusar a designar o capitão e subcapitão da equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o subcapitão, será punido com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.
2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.
4. Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 112.º-A

Denúncia caluniosa

1. O clube que por qualquer meio, perante qualquer órgão da Liga Portugal, da FPF, autoridade pública ou órgão de polícia criminal, denuncie, com a consciência da falsidade da imputação, a prática por um agente desportivo de ilícito disciplinar, penal, civil, contraordenacional ou outro, é punido com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.
3. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta ou no seu interesse.

Artigo 113.º

Comportamentos discriminatórios

O clube que promova, consinta ou tolere a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.

Artigo 114.º

Transmissão televisiva dos jogos

1. O clube que, sem autorização da Liga Portugal, ou em desconformidade com as condições regulamentares, permita a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido de jogos oficiais realizados no estádio por eles indicados para a realização dos mesmos é punido:
 - a) no caso de transmissão em direto da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC e, acessoriamente, a sanção de reparação no valor de € 2.000,00;
 - b) no caso de transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.500,00;
 - c) no caso de transmissão em diferido da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.000,00;
 - d) no caso de transmissão em diferido de parte do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 25 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 500,00.
2. A sanção de reparação prevista no número anterior reverterá para a entidade organizadora, quando esta não seja o clube infrator ou, em caso contrário, para a Liga Portugal.
3. Para além das sanções previstas nos números anteriores, o clube infrator é ainda condenado na sanção de reparação a terceiros consistente no pagamento correspondente aos prejuízos causados e no pagamento à Liga Portugal de um montante correspondente às verbas que tenham recebido pela transmissão.
4. Em caso de reincidência, além das sanções previstas nos números anteriores o clube será ainda punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.

Artigo 115.º

Impedimento da transmissão televisiva dos jogos das Seleções Nacionais

O clube que, por qualquer forma, impeça as transmissões de jogos das Seleções Nacionais pela televisão é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 500 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação à FPF no montante de € 3.000,00.

Artigo 116.º

Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial que por força dos regulamentos tenha obrigatoriamente de se iniciar à mesma hora com um ou mais jogos de uma competição ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. Se a conduta prevista no número anterior for praticada dolosamente com a intenção de causar prejuízos a terceiros, será o clube punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

3. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentarmente exigidas, o clube visitado ou considerado como tal é punido com as sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 76.º, salvo a da subtração de pontos.
4. No caso da situação prevista no número anterior se verificar em jogo disputado em campo neutro são aplicadas a ambos os clubes as sanções referidas no número anterior.
5. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o clube ou clubes a que tais situações forem culposamente imputáveis são punidos com a sanção de derrota e acessoriamente com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC e de reparação, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 76.º.
6. Quando um só clube for derrotado ao abrigo dos dois números anteriores, ser-lhe-á aplicado o previsto no artigo 44.º, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 deste preceito.

Artigo 117.º

Utilização de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se, nos termos previstos no número anterior, a aparelhagem sonora do recinto for utilizada para denegrir ou injuriar o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes ou para incentivar ou estimular os sócios e simpatizantes do clube visitado à prática de comportamentos objetivamente injuriosos para com o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes, o clube será punido com a sanção de interdição do seu estádio a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

- a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;
- b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 119.º

Atraso do início ou reinício dos jogos

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 minutos é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. Se o atraso referido no número anterior exceder 10 minutos, os limites mínimo e máximo da sanção de multa são de 25 UC a 50 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções de multa previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.
4. As infrações previstas nos números anteriores consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelo clube, não constituindo circunstância agravante para efeitos do disposto no artigo 53.º.

Artigo 120.º

Comportamento incorreto dos apanha-bolas

1. O clube cujo apanha-bolas adote comportamento incorreto, nomeadamente, retardando a reposição da bola em jogo, é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 121.º

Falta de comparência de delegados

1. O clube que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo ou o diretor de campo responsável pela organização do jogo, referidos no n.º 1 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.
3. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da Liga Portugal no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
4. A justificação do clube faltoso será apreciada pela Secção Disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar respetivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 122.º

Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores

O clube que em jogos oficiais não apresente ao árbitro os cartões de identificação de algum seu jogador, no caso em que o árbitro o exija por haver dúvidas quanto à veracidade dos elementos constantes da ficha técnica, será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 3 UC, por cada jogador.

Artigo 123.º

Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas

O clube que permita a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno do jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.

Artigo 124.º

Publicidade ilícita nos equipamentos dos jogadores

O clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares será punido:

- a) no caso de falta de cumprimento do prazo estabelecido no pedido de homologação, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 6 UC;
- b) no caso de exibição de publicidade que não foi objeto de homologação, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC;
- c) no caso de exibição de publicidade em local diferente do autorizado ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados ou com emblema do fabricante sem ser nas condições regulamentares, com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 16 UC;
- d) no caso de outras infrações não previstas, mas em contravenção dos regulamentos, com a sanção de repreensão.

Artigo 125.º

Não apresentação de placas quando das substituições

1. O clube visitado ou considerado como tal que não apresente placas nos termos regulamentares é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 5 UC.
2. O clube que, possuindo placas, não as exiba quando de qualquer substituição é punido nos termos do número anterior.

Artigo 126.º

Falta de Informações e falta a reunião

O clube que não faculte as informações solicitadas pela Liga Portugal em matéria desportiva, económica ou social, bem como aquele que falte injustificadamente às reuniões para que seja convocado é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

SECÇÃO II

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES

SUBSECÇÃO I

INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 128.º

Corrupção

1. O dirigente que participe ou declare ter participado em atos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 62.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
2. É punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC o dirigente do clube que cometa as infrações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 63.º e nos artigos 64.º e 64.º-A.
3. No caso previsto no n.º 2 do artigo 62.º e no n.º 5 do artigo 63.º, o dirigente é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 128º-A

Viciação de apostas desportivas

1. O dirigente que, direta ou indiretamente, atue no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, o dirigente é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
3. O dirigente que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de qualquer jogo ou competição de futebol, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.
4. Caso a aposta desportiva referida no número anterior respeite a incidências ou a resultado de qualquer jogo ou competição de futebol em que participe ou esteja envolvido, o dirigente é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.
5. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 129.º

Oferta e recebimento indevidos de vantagem e tráfico de influência

1. É punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC o dirigente do clube que cometera as infrações previstas no artigo 64.º-B.
2. Nas mesmas sanções incorre o dirigente que cometa as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º.
3. Se o ilícito no número anterior for cometido na forma tentada, o dirigente é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 129.º-A

Coação e participação na falta de comparência

1. É punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC o dirigente de clube que cometer a infração prevista no n.º 2 do artigo 66.º.

2. O dirigente que cometer as infrações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 66.º, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.
3. No caso previsto do n.º 4 do artigo 66.º, o dirigente é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
4. O dirigente que cometer a infração prevista no n.º 1 do artigo 77.º é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 129.º-B

Associação delituosa

1. O dirigente que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de uma ou mais infrações previstas nos artigos 62.º a 66.º, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.
2. O dirigente que chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referido no número anterior é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, singulares ou coletivas, atuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 129.º-C

Assédio moral

O dirigente que praticar quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do n.º 6 do artigo 226.º, e por causa delas, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos.

Artigo 129.º-D

Violação do dever de denúncia

O dirigente que tenha conhecimento ou suspeita séria e fundada da prática de alguma das infrações previstas nos artigos 62.º a 66.º-A, 128.º a 129.º-B, 144.º, 144.º-A, n.º 1 do artigo 144.º-B, n.º 1 do artigo 168.º, n.º 1 do artigo 171.º, 190.º a 190.º-D e n.º 1 do artigo 190.º-E e não a denuncie ao Ministério Público é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 125 UC.

Artigo 130.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infrações previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Caso as infrações previstas no n.º 1 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 131.º

Agressões

1. Os dirigentes que agredam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente algum dos demais agentes desportivos não previstos no número anterior ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC.
3. No caso de tentativa são aplicáveis as sanções previstas nos números anteriores reduzidas a um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 132.º

Incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes que por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 18 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem manifestações de desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, caso a infração prevista no n.º 1 seja praticada através de meios de comunicação social, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 132.º-A

Incitamento à indisciplina fora do âmbito dos jogos oficiais

1. Os dirigentes que incitem à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quatro e o máximo de 16 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 350 UC.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem manifestações de desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, caso a infração prevista no n.º 1 seja praticada através de meios de comunicação social, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 133.º

Falsas declarações e fraude

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou treinadores ou à celebração, alteração ou extinção de contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos ou atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 134.º

Estímulos de terceiros

Os dirigentes que cometam as infrações previstas no artigo 84.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de cinco anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 135.º

Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção

- de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
- Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.
 - Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 137.º

Comportamentos discriminatórios

- Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
- Caso a infração prevista no número anterior seja praticada através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 138.º

Falta de comparência para prestação de declarações

- Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC.
- A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
- Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 139.º

Interferência no jogo

- Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for

previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 0,5 UC e o máximo de 3 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 139.º-A

Ameaças contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quinze dias e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 60 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 140.º

Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

SECÇÃO III

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 142.º

Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito da sua atividade profissional e estatuto desportivo, dentro ou fora das

instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela Liga Portugal ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Seleções Nacionais.

Artigo 143.º

Comparticipação e autoria moral em faltas

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes são punidos com sanções iguais às do infrator.

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 144.º

Corrupção

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 de anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 500 UC.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dê, prometa dar a agente desportivo ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é punido com as sanções nele previstas.

Artigo 144.º-A

Viciação de apostas desportivas

1. O jogador que, direta ou indiretamente, atue no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de cinco anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, o jogador é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
3. O jogador que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de qualquer jogo ou competição de futebol, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.

4. Caso a aposta desportiva referida no número anterior respeite a incidências ou a resultado de qualquer jogo ou competição de futebol em que participe ou esteja envolvido, o jogador é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.
5. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 144.º-B

Remissão para os factos dos dirigentes

1. É punido com as sanções estabelecidas no artigo 129.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 129.º-A e no artigo 129.º-B o jogador que praticar as infrações nessas normas previstas.
2. O jogador que praticar as infrações previstas nos artigos 129.º-C e 129.º-D é punido com as sanções neles estabelecidas.

Artigo 145.º

Agressões

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:
 - a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de quatro anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 750 UC;
 - b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 375 UC.
2. São punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior:
 - a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC;
 - b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.
3. Em caso de resposta a agressão, os factos previstos nos números anteriores são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimos.
4. Os factos previstos nos números anteriores quando cometidos na forma de tentativa são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 146.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O jogador que praticar as infrações previstas nos artigos 67.º e 68.º é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 147.º

Recusa de saída do terreno de jogo

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quatro e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 125 UC.

Artigo 148.º

Pluralidade de contratos e inscrições

1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assinar contratos ou boletins de inscrição com clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 12 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 250 UC.
2. O jogador que, antes de 1 de janeiro se vincula para a época seguinte, por contrato de trabalho definitivo com clube diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu contrato, é punido com sanção de suspensão, a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.
3. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a executar-se apenas no início da época seguinte àquela em que se tiver verificado a infração disciplinar.

Artigo 149.º

Falsas declarações e fraude

1. Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Aquele que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade da imputação é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 2 meses

e o máximo de 1 ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 150.º

Falta de participação em Seleções Nacionais

1. O jogador que, sem justificação aceite pela Direção da FPF, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Seleções Nacionais de Futebol, para que haja sido convocado pela Direção da FPF através dos seus órgãos ou serviços é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.
2. Os factos previstos no número anterior determinam a suspensão automática do jogador até resolução da Secção Disciplinar; tal suspensão cessa, porém, automaticamente se, decorridos 15 dias a contar da data de não comparência não tiver sido proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e nele tenha sido decretada a suspensão preventiva nos termos previstos para o decretamento de medidas provisórias no procedimento disciplinar.
3. Não é havida como causa justificativa da falta, a alegação pelo infrator de que foi impedido de comparecer pelo clube que representa, a menos que a FPF não haja respeitado as regras que se tenha comprometido a observar quanto à programação dos jogos particulares das Seleções Nacionais.
4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva, a falta só será justificada desde que a mesma seja confirmada pelos serviços médicos das Seleções Nacionais, a menos que a Direção da FPF aceite outro meio de prova.
5. Nos casos em que os serviços médicos das Seleções Nacionais não confirmarem a doença como justificativa da falta, pode o jogador, ou o clube que represente requerer uma junta médica, que será constituída por um médico da Seleção, outro indicado pelo jogador ou clube e o médico especialista por este também indicado, que presidirá.
6. A Junta reunirá na sede da FPF ou no local por esta fixado no prazo de três dias a contar da data da nomeação dos seus componentes, sendo as respetivas despesas suportadas pelo jogador ou clube, no caso de a decisão lhes ser desfavorável.
7. Os jogadores que não compareçam e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo médico da Seleção ou através de junta médica ficam impedidos de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da FPF.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 151.º

Agressões a jogadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:

- a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC;
 - b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - c) no caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 75 UC.
2. Se de uma agressão dolosa resultar a lesão do jogador agredido, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
 3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela Secção Disciplinar.
 4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de 20 dias a contar da data da agressão.
 5. A decisão da Secção Disciplinar que conclua ter a lesão sido provocada intencionalmente determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
 6. Em qualquer caso, a suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano.
 7. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 152.º

Agressões a espectadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra os espectadores são punidas:
 - a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 35 UC;
 - b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.
2. Os factos previstos no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções nele previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 153.º

Incitamento à indisciplina

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 150 UC.

2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina a sanção aplicável será a de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 40 UC e o máximo de 200 UC.

Artigo 154.º

Prática de jogo violento e outros comportamentos graves

1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.
3. O jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:
 - a) simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé da marca de grande penalidade a favor da sua equipa e de modo a causar benefício para esta na atribuição final dos pontos em disputa;
 - b) obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa;
 - c) impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa; ou
 - d) simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário;
 - e) é punido com a sanção de suspensão por a fixar entre o mínimo de um jogo e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC; em caso de reincidência a sanção de suspensão será a fixar entre o mínimo de dois jogos e o máximo de quatro jogos.
4. O jogador que pratique as condutas previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior sem benefício para a sua equipa ou prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.
5. O jogador que travar um adversário quando este se desloca em direção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 0,5 UC e o máximo de 3 UC.

Artigo 155.º

Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de

quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 13 UC e o máximo de 250 UC.

2. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no artigo 104.º, alinhar em jogo particular é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC.

Artigo 156.º

Estímulos de terceiros

Os jogadores que derem, prometerem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de cinco anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

Artigo 157.º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade são punidos:

- a) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC;
- b) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
- c) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;
- d) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra os espectadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 158.º

Injúrias e ofensas à reputação

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:

- a) no caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC;
- b) no caso de expressões dirigidas contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados na FPF ou na Liga Portugal, individualmente ou por representação orgânica, em virtude do exercício das suas funções, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

- c) no caso de expressões dirigidas contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
- d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;
- e) no caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 159.º

Comportamentos discriminatórios

Os jogadores que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC.

Artigo 160.º

Não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos da estrutura desportiva será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 161.º

Uso ilícito de slogans ou de publicidade

1. O jogador que, em desrespeito pelas Leis do Jogo, exhibir slogans, imagens ou formas de publicidade fora dos locais regulamentarmente previstos, independentemente do seu suporte, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 50 UC.
2. Caso a infração tenha sido cometida em jogo objeto de transmissão televisiva ou por outro meio audiovisual, o jogador será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 500 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 162.º

Falta de comparência para prestação de declarações

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.

3. Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

Artigo 163.º

Infrações ao serviço das Seleções Nacionais

Os jogadores que, ao serviço das Seleções Nacionais, desrespeitarem a respetiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, por qualquer modo, prejudiquem o bom nome da FPF ou do País são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO IV

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 164.º

Cartões amarelos e vermelhos

1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão amarelo por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a sanção de multa de valor correspondente a 0,5 UC.
2. O jogador que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com sanção de multa de valor correspondente a 0,75 UC.
3. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela terceira vez com o cartão amarelo será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de 1 UC.
4. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela quarta vez com o cartão amarelo será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,25 UC.
5. O jogador que no mesmo jogo for sancionado com o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo sendo-lhe exibido novo cartão amarelo imediatamente seguido de cartão vermelho e expulsão do terreno do jogo, será punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC, não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
6. Os cartões amarelos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.
7. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quinto, o nono, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva.
8. Após o sancionamento com o 14.º cartão amarelo da época desportiva, o jogador será condenado nas sanções previstas no número anterior sempre que perfizer uma nova série de dois cartões amarelos.

9. Caso a sanção de suspensão aplicada nos termos dos n.ºs 7 e 8 seja suspensa por decisão proferida em sede de recurso, o jogador será punido com a sanção de suspensão por um jogo imediatamente após a exibição de novo cartão amarelo. O cumprimento dessa sanção de suspensão substituirá o cumprimento decorrente de eventual confirmação da sanção suspensa por decisão proferida em sede de recurso.
10. A partir do sexto cartão amarelo da mesma época desportiva, inclusive, a sanção de multa aplicável será agravada em 0,5 UC.
11. No caso de um jogador que tenha sido sancionado com cartão amarelo e venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave, o cartão amarelo exibido não conta para efeitos de acumulação de cartões nos termos do presente artigo.
12. No caso de um jogador ser sancionado com a exibição de um cartão amarelo e pratique, no mesmo jogo, uma outra infração disciplinar objeto de processo que teve por base um auto por infração verificada em flagrante delito, esse cartão amarelo conta para efeito da acumulação prevista neste artigo.

Artigo 165.º

Regime especial das sanções por acumulação de cartões amarelos

1. As sanções de multa e de suspensão decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior serão aplicadas de acordo com o regime previsto para o processo sumário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos clubes, que rubricarão a ficha técnica.
3. As sanções referidas no n.º 1 não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.
4. A suspensão decorrente da acumulação de cartões amarelos, nos termos previstos no artigo anterior, é cumprida exclusivamente nos jogos das competições Liga Portugal 1 e Liga Portugal 2, na época desportiva em curso.
5. Os cartões amarelos exibidos em jogos da Taça de Portugal, Supertaça e Taça da Liga não são contabilizados para o efeito a que se alude no número anterior.

Artigo 166.º

Protesto, atitude incorreta e outras infrações leves

São punidas com a sanção de repreensão as seguintes infrações praticadas pelos jogadores:

- a) protesto ou comportamento incorreto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
- b) jogo perigoso;
- c) sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
- d) atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;

- e) perda deliberada de tempo;
- f) quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infração às Leis do Jogo ou às diretivas da FIFA, levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

Artigo 167.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

SECÇÃO IV

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES E DOS TREINADORES

Artigo 168.º

Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 129.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.
2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 129.º-C a 141.º os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.
3. No caso das infrações previstas nos artigos 136.º e 139.º-A os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a metade.
4. No caso da infração prevista no artigo 140.º, apenas será aplicável aos treinadores e auxiliares técnicos sanção de suspensão nos casos e termos previstos no artigo 168.º-A.
5. São aplicáveis aos treinadores, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9, do artigo 164.º quanto à suspensão por acumulação de séries de cartões amarelos.

Artigo 168.º-A

Expulsão de treinador

1. O treinador que, por ocasião dos jogos oficiais, seja expulso pela infração prevista no artigo 140.º ou por outro comportamento que, nos termos das Leis do Jogo, seja sancionado com expulsão, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 60 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 168.º - B

Atraso do início ou reinício dos jogos

1. O treinador principal cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 minutos, será punido com a sanção de repreensão.

2. Em caso de reincidência, o treinador principal será punido com a sanção de multa, de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 30 UC.

Artigo 168.º-C

Incumprimento de deveres quanto a transmissões televisivas e radiofónicas

1. O treinador que não cumpra os deveres resultantes da participação obrigatória prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 91.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção de multa, de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 10UC.
2. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, os limites mínimo e máximo da sanção prevista são elevados para o dobro.

Artigo 169.º

Infrações disciplinares específicas muito graves

1. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu clube, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.
2. A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na Liga Portugal no prazo de dois dias a contar da data do jogo.

Artigo 170.º

Infrações disciplinares específicas graves

1. Os delegados aos jogos oficiais que infrinjam os deveres que lhes são atribuídos na legislação e regulamentação desportivas por força das funções específicas que lhes estão cometidas são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 10 UC.
2. Se o delegado infrator for o do clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres específicos que regulamentarmente lhe são atribuídos, as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO V

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 171.º

Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. Os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 129.º-B são punidos com as respetivas sanções neles estabelecidas.
2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 129.º-C a 141.º os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.

3. Em caso de reincidência as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

SECÇÃO VI

INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 172.º

Princípio geral

1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 173.º

Agressões graves em geral

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota, realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.
2. Nas mesmas sanções incorre o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. Os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio idóneo a provocar uma tal lesão.

4. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube for condenado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de quatro infrações que integrem o disposto no n.º 1, além das sanções previstas, será punido também com a sanção de desclassificação.

Artigo 174.º

Invasões e distúrbios com reflexo grave no jogo

1. O clube cujo sócio ou simpatizante invada o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior ou provoque distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção acessória de multa prevista no número anterior é elevado para 150 UC.

Artigo 175.º

[REVOGADO]

Artigo 176.º

Interdição preventiva

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da Liga Portugal ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 173.º e 174.º deste regulamento, o recinto desportivo do clube pode ser interdito preventivamente, total ou sectorialmente, por até dois jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado, nos termos previstos no presente regulamento para as medidas provisórias.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.

Artigo 177.º

Realização ou conclusão do jogo

O clube é punido nos termos previstos nas subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 178.º

Arremesso de objetos com reflexo grave no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a

permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase, por período superior a 10 minutos, o início ou reinício do jogo ou leve à sua interrupção por igual período, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Não se considera idóneo a provocar lesão de especial gravidade pela sua própria natureza, designadamente, o objeto que, não sendo cortante, perfurante ou explosivo, tenha peso inferior a 15g e dimensões que não excedam 30mm na sua maior extensão.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 179.º

Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 100 UC.

Artigo 180.º

Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

1. Quando nos termos previstos no artigo 174.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Quando o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 181.º

Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 75 UC.

Artigo 182.º

Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
3. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

3. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube for punido uma terceira vez pelo comportamento previsto no n.º 1 do presente artigo e, desde que a conduta em causa determine que o árbitro, justificadamente, atrase, por período superior a 2 minutos, o início ou reinício do jogo ou leve à sua interrupção por igual período, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
4. Não se considera idóneo a provocar lesão de especial gravidade pela sua própria natureza, designadamente, o objeto que, não sendo cortante, perfurante ou explosivo, tenha peso inferior a 15g e dimensões que não excedam 30mm na sua maior extensão.

Artigo 184.º

Invasões pacíficas

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO IV

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 185.º

Coação

1. O clube cujo sócio ou simpatizante exerça coação sobre as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 173.º dentro do recinto desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 15 UC e o máximo de 50 UC.
2. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º

Arremesso de objeto sem reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.
3. Não se considera idóneo a provocar lesão de especial gravidade pela sua própria natureza, designadamente, o objeto que, não sendo cortante, perfurante ou explosivo, tenha peso inferior a 15g e dimensões que não excedam 30mm na sua maior extensão.

Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:
 - a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
 - b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.
2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.
3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga Portugal, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

SUBSECÇÃO V

REPARAÇÃO

Artigo 188.º

Aplicação acessória da sanção de reparação

1. O clube punido ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes incorre ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares.
2. A sanção de reparação não pode ser aplicada se houver acordo para reparação dos danos com o lesado ou este tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O acordo a que se refere o número anterior tem de ser reduzido a escrito e será anexado ao relatório do delegado da Liga Portugal, observando-se, quando se tratar de acordo entre clubes, o respetivo modelo oficial aprovado e divulgado pela Liga Portugal.

4. Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO VII

INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS DA LIGA PORTUGAL

SUBSECÇÃO I

INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 189.º

Falsificação de relatório

Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.

Artigo 190.º

Corrupção passiva

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado da Liga Portugal que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicite ou aceite, para si ou para terceiro, sem que lhe sejam devidos, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão, destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com a sanção de suspensão de dois a 10 anos.
2. Nas mesmas sanções incorrem os agentes desportivos referidos no número anterior que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiro, sem que lhes sejam devidas quaisquer ofertas suscetíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem.

Artigo 190.º-A

Corrupção ativa de elemento da equipa de arbitragem

1. O elemento da equipa de arbitragem que der ou prometer a qualquer elemento da sua equipa de arbitragem vantagem patrimonial ou não patrimonial para solicitar daqueles agentes uma atuação parcial, de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o relatório do jogo, é punido com a sanção prevista no artigo anterior.

2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o elemento da equipa de arbitragem será punido com a sanção prevista no número anterior, reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
3. O elemento da equipa de arbitragem que, direta ou indiretamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer elemento da sua equipa de arbitragem com os fins referidos no n.º 1, é punido com a sanção nele prevista.

Artigo 190.º-B

Corrupção ativa de delegado da Liga Portugal e observador de árbitros

1. O delegado da Liga Portugal e o observador de árbitros que der ou prometer a delegado da Liga Portugal ou observador de árbitros, respetivamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial para solicitar daqueles agentes que seja falseado o relatório do jogo, é punido com a sanção prevista no artigo 190.º.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o delegado da Liga Portugal ou o observador de árbitros será punido com a sanção prevista no número anterior, reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
3. O delegado da Liga Portugal e o observador de árbitros que, direta ou indiretamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de delegado da Liga Portugal ou observador de árbitros, respetivamente, com o fim referido no n.º 1, é punido com a sanção nele prevista.

Artigo 190.º-C

Corrupção ativa de outros agentes desportivos

Fora dos casos previstos nos artigos 190.º-A e 190.º-B, o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado da Liga Portugal que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer outro agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com a sanção de suspensão de um a 5 anos.

Artigo 190.º-D

Viciação de apostas desportivas

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado da Liga Portugal que, direta ou indiretamente, atue no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, é punido com a sanção de suspensão de dois a 10 anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 500 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, os agentes desportivos referidos no número anterior são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois anos e o máximo de cinco anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
3. O agente desportivo referido no n.º 1 que faça, ou em seu benefício mande fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de

- qualquer jogo ou competição de futebol, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC.
4. Caso a aposta desportiva referida no número anterior respeite a incidências ou a resultado de qualquer jogo ou competição de futebol em que participem ou estejam envolvidos, os agentes desportivos mencionados no n.º 1 são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
 5. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 190.º-E

Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. É punido com as sanções estabelecidas no artigo 129.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 129.º-A e no artigo 129.º-B o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado da Liga Portugal que pratique as infrações previstas nessas normas.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegado da Liga Portugal que pratique as infrações previstas nos artigos 129.º-C e 129.º-D é punido com as sanções neles estabelecidas.

Artigo 191.º

Agressões

1. Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que, no exercício das suas funções, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros ou delegado da Liga Portugal, ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses.
2. Em caso de reincidência, os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 192.º

Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados, ou observadores de árbitros ou através de meios audiovisuais, contra qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro elemento da equipa de

arbitragem, observador de árbitros ou delegado da Liga Portugal, ou contra espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 15 jogos.

2. Em caso de reincidência, os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.

Artigo 193.º

Falta injustificada a um jogo

Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que faltarem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o órgão responsável pela sua nomeação ou o departamento responsável pela organização das competições são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 194.º

Interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 195.º

Incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada

Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que, sem qualquer justificação, não cumpram as nomeações, apresentem falsas declarações para evitar as mesmas ou troquem nomeações sem consentimento expresso do órgão para o efeito competente são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos.

Artigo 196.º

Falta de informações

O elemento da equipa de arbitragem, o observador de árbitros e o delegado da Liga Portugal que omita deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitado a informar a entidade competente, o não faça dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 12 jogos.

SUBSECÇÃO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 197.º

Desobediência às ordens e instruções da entidade competente

Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica ou que não compareçam às provas

de aptidão física e técnica para que forem convocados são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 198.º

Comportamento incorreto

Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal que se dirijam de forma menos correta e educada aos titulares dos órgãos da FPF ou da Liga Portugal, a dirigentes de clubes, outros elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da Liga Portugal, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 199.º

Incumprimento negligente

1. Os elementos da equipa de arbitragem que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.
2. O procedimento disciplinar deve ser obrigatoriamente instruído com um parecer da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 200.º

Erros nos relatórios e atraso no seu envio

1. Os árbitros e delegados da Liga Portugal que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e delegados da Liga Portugal são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. O procedimento disciplinar depende sempre, consoante os casos, de participação da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF ou do Departamento de Competições da Liga Portugal ou de qualquer um dos clubes participantes no jogo em questão.

Artigo 201.º

Atraso no início dos jogos

1. Os elementos da equipa de arbitragem que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 202.º

Não utilização de equipamento

1. Os árbitros e árbitros assistentes que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 203.º

Não cumprimento atempado das obrigações

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de estágio previamente designados ou o façam com atraso injustificável são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com as sanções de repreensão registada e de suspensão a fixar entre o mínimo de um jogo e o máximo de três jogos.

Artigo 204.º

Incumprimento dos deveres em geral

1. A violação pelos elementos da equipa de arbitragem dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem, ou de quaisquer outros deveres específicos, para os quais não estejam previstas sanções nas normas do presente Regulamento é punida com a sanção de repreensão.
2. A violação pelos observadores de árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento é punida com a sanção prevista no número anterior.
3. A violação pelos delegados da Liga Portugal dos deveres previstos no Regulamento das Competições para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punida com a sanção prevista no n.º 1.
4. Em caso de reincidência, os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

TÍTULO III

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

ÓRGÃOS DISCIPLINARES

Artigo 205.º

Separação e independência das funções disciplinares decisórias e instrutórias

1. O procedimento disciplinar regulado pelo presente Regulamento obedece a uma rigorosa separação e independência entre o exercício de funções disciplinares decisórias e o exercício de funções disciplinares instrutórias, sem prejuízo do que é estabelecido para o processo sumário.

2. As funções disciplinares instrutórias compreendem em geral a prossecução da ação disciplinar, incluindo nomeadamente a investigação e averiguação dos factos objeto do procedimento disciplinar, a dedução de acusação e a sua sustentação no âmbito do processo disciplinar.
3. As funções disciplinares decisórias compreendem em geral a decisão, em equidistância face a todos os demais sujeitos procedimentais, acerca da verificação dos pressupostos da responsabilidade disciplinar, arquivando ou condenando nas sanções previstas no presente Regulamento.

Artigo 206.º

Órgão decisório disciplinar

1. Para efeitos do presente Regulamento, as funções decisórias disciplinares são exercidas pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.
2. Salvo disposição estatutária em sentido contrário, quando exerça qualquer das competências previstas no presente Regulamento a Secção funcionará na sede da Liga Portugal, ou nas suas instalações em Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de poder reunir em qualquer outro local sempre que tal se revelar adequado ou conveniente ao andamento dos seus trabalhos.

Artigo 207.º

[REVOGADO]

Artigo 208.º

Comissão de Instrutores

1. A Comissão de Instrutores é um órgão de natureza disciplinar que funciona no seio da Liga Portugal.
2. No exercício das suas competências, a Comissão de Instrutores é independente e autónoma, não estando sujeita a quaisquer ordens ou instruções.
3. Compete à Comissão de Instrutores:
 - a) dirigir os processos de inquérito;
 - b) dirigir a instrução dos processos disciplinares;
 - c) encerrar a instrução dos processos disciplinares, deduzindo acusação ou propondo o arquivamento nos termos previstos no presente Regulamento;
 - d) sustentar a acusação perante o órgão decisório disciplinar e intervir na audiência disciplinar, com observância dos princípios da legalidade e da verdade desportiva.
4. Compete ainda à Comissão de Instrutores, sob a orientação e a superintendência da Direção da Liga Portugal, executar as decisões disciplinares proferidas ao abrigo do presente Regulamento.
5. As competências previstas nas alíneas do n.º 3 são exercidas, relativamente a cada processo, pelo membro da Comissão de Instrutores a quem o processo tiver sido distribuído, sem prejuízo dos poderes do Presidente previstos no artigo 210.º
6. O Presidente da Comissão de Instrutores pode determinar, por iniciativa própria ou mediante sugestão do instrutor a quem o processo tiver sido distribuído, a avocação para si próprio ou para o plenário da Comissão de Instrutores do exercício da competência prevista na alínea c) do n.º 3.

Artigo 209.º

Composição da Comissão de Instrutores

1. A Comissão de Instrutores é composta por um presidente e um mínimo de dois vogais.
2. O Presidente e os vogais da Comissão de Instrutores são nomeados nos termos previstos no número seguinte para um mandato de três anos, sendo selecionados pela Direção da Liga Portugal de entre juristas com demonstrada experiência profissional.
3. Não pode ser nomeado nem exercer funções na Comissão de Instrutores quem, direta ou indiretamente, colabore com agentes desportivos ou com qualquer entidade desportiva ligada ao futebol.
4. Durante o período do respetivo mandato os membros da Comissão de Instrutores são independentes e inamovíveis durante o período para que foram designados, não estando subordinados à hierarquia ou superintendência de qualquer outro órgão da Liga Portugal.
5. A designação dos vogais da Comissão de Instrutores apenas pode ser revogada, antes do termo do período a que diz respeito, em caso de comprovada insuficiência no desempenho das respetivas funções, como tal reconhecido pelo Presidente da Comissão de Instrutores ou nos casos do número seguinte.
6. A designação dos membros da Comissão de Instrutores igualmente pode ser revogada pela Direção no caso de violação grave ou reiterada dos respetivos deveres ou na sequência de condenação pela prática de crime ou infração disciplinar de natureza desportiva.
7. Para os efeitos do número anterior, considera-se, entre outras, violação de deveres dos membros da Comissão de Instrutores, o incumprimento dos prazos previstos no presente regulamento, salvo quando se verifique por motivo que não lhes seja imputável.
8. Para efeitos de sujeição ao poder disciplinar desportivo os membros da Comissão de Instrutores são equiparados aos titulares dos órgãos sociais da Liga Portugal.

Artigo 210.º

Presidente da Comissão de Instrutores

Compete ao Presidente da Comissão de Instrutores:

- a) pronunciar-se acerca da designação dos demais membros da Comissão de Instrutores;
- b) convocar e presidir às reuniões da Comissão de Instrutores;
- c) distribuir os processos entre si e os demais membros da Comissão de Instrutores e, sempre que se lhe afigurar necessário ou conveniente, proceder à sua avocação ou redistribuição;
- d) propor a apensação ou separação de processos de inquérito, bem como, enquanto estiverem em fase de instrução, de processos disciplinares;
- e) superintender na atuação individual dos membros da Comissão de Instrutores, em especial assegurando o cumprimento dos prazos procedimentais.

Artigo 211.º

Serviço de secretariado

1. O expediente da Secção Disciplinar é assegurado pelo respetivo secretariado, nos termos do seu regimento interno, coadjuvado sempre que necessário pelos serviços administrativos da FPF e da Liga Portugal.

2. O expediente da Comissão de Instrutores é assegurado pelos serviços administrativos da Liga Portugal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS

Artigo 212.º

Natureza do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol, sendo independente e autónomo de qualquer procedimento destinado à efetivação da responsabilidade penal, da responsabilidade civil ou da responsabilidade disciplinar de direito privado emergente da qualidade de associado da FPF ou da Liga Portugal.

Artigo 213.º

Formas de processo

1. O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais:
 - a) processo abreviado;
 - b) processo sumário;
 - c) processo de reabilitação;
 - d) processo de inquérito;
 - e) processo de revisão.
2. Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 214.º

Obrigatoriedade de audição do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.

Artigo 215.º

Natureza dos prazos procedimentais e avocação de competência

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem.
2. Têm natureza perentória os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos conainteressados, bem como os prazos para a prática de atos pela Comissão de

Instrutores durante a audiência disciplinar e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.

3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.
4. Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo, a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 216.º

Notificações

1. Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificadas aos diretos interessados todas as decisões ou demais providências adotadas no procedimento disciplinar que sejam suscetíveis de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. As notificações no procedimento disciplinar serão feitas no mais breve prazo possível e pelo meio mais expedito que permitir obter o efeito visado, incluindo através de contacto pessoal, correio registado, telecópia ou correio eletrónico.
3. As notificações efetuadas telefonicamente são subsequentemente confirmadas através de um dos meios indicados na parte final do número anterior.
4. A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao notificando e endereçada ao clube em que exerçam funções, através dos contactos que o clube tenha fornecido à Liga Portugal ou à FPF; a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal, telefónico ou de correio eletrónico que os mesmos tenham indicado à FPF ou à Liga Portugal.
5. As notificações dos órgãos sociais da FPF e da Liga Portugal e dos respetivos titulares, bem como as notificações dirigidas à Comissão de Instrutores far-se-ão através de protocolo.
6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário serão dirigidas para o escritório deste através de telecópia ou para o respetivo endereço eletrónico profissional.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notificação é também dirigida ao arguido no caso da sua convocação para comparecer em qualquer ato ou diligência, bem como no caso da notificação da decisão final do procedimento.
8. Nos casos previstos nos números anteriores a notificação considera-se realizada no dia da expedição da telecópia ou do correio eletrónico ou, no caso de notificação postal registada, no terceiro dia útil posterior ao do registo, mesmo que o expediente venha devolvido.
9. As notificações dirigidas a entidades e pessoas estranhas à estrutura desportiva, incluindo a entidades oficiais, serão efetuadas por carta registada com aviso de receção, considerando-se efetuadas no dia da assinatura do aviso.

Artigo 217.º

Prática de atos procedimentais

1. Os atos procedimentais devem ser praticados por escrito mediante:

- a) entrega no secretariado da Comissão de Instrutores ou da Secção Disciplinar, consoante o órgão a que o expediente se destine ou em que o processo esteja pendente, nos dias úteis e durante o horário de expediente, considerando-se praticados no dia da receção;
 - b) remessa por via postal registada, valendo a data do registo como data da prática do ato;
 - c) envio através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição.
2. Os atos procedimentais praticados através de telecópia ou correio eletrónico podem ser remetidos em qualquer dia da semana e independentemente do horário de funcionamento dos serviços.
 3. A prática de atos procedimentais por correio eletrónico far-se-á por intermédio de endereço previamente registado na FPF ou na Liga Portugal, podendo o instrutor ou o relator ordenar a remessa dos originais por via postal sempre que se revele necessário averiguar da autenticidade ou genuinidade dos mesmos.
 4. Os documentos e peças procedimentais enviados por correio eletrónico devem ter o formato *Portable Document Format* (.pdf), não obstante o instrutor ou o relator poderem solicitar a remessa de uma versão em formato Word (.doc).
 5. Os meios de prova anexos às peças procedimentais, nomeadamente de natureza audiovisual, poderão ser remetidos até ao primeiro dia útil após o termo do prazo.
 6. As diligências de inquérito ou instrutórias praticadas pela Comissão de Instrutores que envolvam pessoas cuja sede ou domicílio seja geograficamente mais próxima de Lisboa do que do Porto, serão realizadas em Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de inquirição por videoconferência quando tal for requerido.
 7. Quando, no seu prudente juízo, o instrutor julgar a inquirição presencial necessária ao apuramento da verdade material, o requerimento de videoconferência será rejeitado.

Artigo 218.º

Factos passíveis de integrar infração penal ou contraordenacional

1. Sempre que os factos objeto do procedimento disciplinar sejam passíveis de integrar infração penal, o órgão perante o qual o procedimento estiver pendente dará obrigatoriamente notícia deles ao serviço do Ministério Público competente para instaurar o respetivo inquérito, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.
2. Do mesmo modo se procederá, através de denúncia à autoridade administrativa competente, quando se trate de factos passíveis de integrar infração contraordenacional.

Artigo 219.º

Apensação e separação de processos

1. Sempre que entre dois ou mais processos, tramitados sob mesma forma e que se encontrem na mesma fase procedimental, se verificarem circunstâncias de identidade ou de conexão, de carácter subjetivo ou objetivo, que aconselhem a sua tramitação e deliberação únicas poderá ser ordenada a respetiva apensação.
2. No caso de o mesmo procedimento correr contra vários arguidos pode ser ordenada a separação de processos.

3. A decisão de apensação e de separação de processos disciplinares compete à Secção Disciplinar.

Artigo 220.º

Processos urgentes

1. Mediante despacho do instrutor ou do relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente, pode ser declarado urgente qualquer processo.
2. Expedidos os autos à Secção Disciplinar, pode o relator revogar o despacho anteriormente proferido pelo instrutor ao abrigo do número anterior.
3. Os processos sumários têm sempre natureza urgente.

Artigo 221.º

Forma das decisões disciplinares

1. As decisões sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem, nos termos do n.º 2, ser tipificadas e registadas no competente mapa de castigos, o qual fará parte da ata de reunião da Secção Disciplinar, lavrada pelo secretário da mesma, ou por quem ele delegar, e assinada pelo membro ou membros presentes.
2. O mapa de castigos a que se refere o número anterior será publicado em Comunicado Oficial da Liga Portugal.
3. As decisões proferidas pelo órgão decisório disciplinar adotam a forma de acórdão, quando tiradas por uma formação colegial, ou de despacho, nos demais casos de decisão singular.
4. As deliberações da Secção Disciplinar em processo disciplinar ou de revisão revestem a forma de acórdão assinado por todos os membros que tiverem tido intervenção na respetiva aprovação.
5. Nos demais casos, a forma dos atos procedimentais, quando não seja disciplinada pelo Regulamento, deve ajustar-se ao fim que se tem em vista e limitar-se ao indispensável para atingir a finalidade visada.
6. As decisões incluem a indicação do órgão competente para apreciar a impugnação do ato e o respetivo prazo.

Artigo 222.º

Fundamentação

1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.
2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.
3. Os demais atos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.

Artigo 223.º

Publicidade das decisões

1. As decisões da Secção Disciplinar só poderão ser levadas ao conhecimento do público e, em particular, dos órgãos da comunicação social após notificação aos interessados.
2. As decisões finais dos procedimentos disciplinares serão publicadas por extrato mediante Comunicado Oficial da Liga Portugal.
3. Os acórdãos da Secção Disciplinar serão publicados integralmente no sítio Internet da Liga Portugal, sem prejuízo da observância das normas relativas à proteção dos dados pessoais das pessoas e entidades neles visadas.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Secção Disciplinar notificará a Direção Executiva da Liga Portugal de todas as decisões sujeitas a publicação.

Artigo 224.º

Medidas provisórias

1. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, a Secção Disciplinar poderá adotar medidas provisórias destinadas a acautelar o efeito útil da decisão final do procedimento ou a evitar a produção de lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições profissionais de futebol.
2. As medidas provisórias são adotadas pelo Presidente da Secção Disciplinar mediante despacho especialmente fundamentado e sob proposta do instrutor ou, no caso do procedimento se encontrar pendente naquele órgão, do relator.
3. O despacho que adote medidas provisórias é imediatamente notificado ao visado.

CAPÍTULO III

PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

INSTAURAÇÃO

Artigo 225.º

Competência

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar, com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.
2. O conhecimento pela Secção Disciplinar de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração do correspondente procedimento disciplinar, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.
3. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e enviado, no prazo de um dia, à Comissão de Instrutores, com a identificação dos factos por que se procede.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, a Secção Disciplinar deve dar imediato conhecimento à Comissão de Instrutores dos processos disciplinares que instaurar.

Artigo 226.º

Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de configurar infração disciplinar prevista no presente Regulamento pode participá-los à Secção Disciplinar.
2. As participações disciplinares dirigidas a outros órgãos e agentes da FPF e da Liga Portugal serão transmitidas à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo.
3. Estão obrigados a participar os factos previstos no n.º 1 de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas os titulares dos órgãos sociais da FPF e da Liga Portugal, os elementos da equipa de arbitragem, observadores e delegados da Liga Portugal.
4. A participação não está sujeita a qualquer requisito de forma, e pode mesmo ser feita oralmente, devendo porém indicar de modo claro a identidade do participante e do participado e, na medida do possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos participados.
5. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar.
6. O clube ou agente desportivo que tenha conhecimento ou suspeite de comportamento antidesportivo contrário aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, deve transmiti-lo imediatamente ao Ministério Público.

Artigo 227.º

Notificação do Arguido

1. A instauração do processo disciplinar é notificada ao arguido, no prazo de dois dias, com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias.
2. A diligência prevista no número anterior pode ser diferida para momento ulterior da fase de instrução sempre que, no prudente juízo do instrutor, o conhecimento da pendência do processo possa prejudicar as diligências instrutórias a realizar.

SECÇÃO II

INSTRUÇÃO

Artigo 228.º

Poderes do instrutor

1. Ao instrutor cabe dirigir a instrução do processo, sem prejuízo das competências da Comissão de Instrutores e do respetivo Presidente.
2. Ao instrutor cabe em geral ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito.

3. O instrutor ordenará a junção aos autos da certidão do registo disciplinar do arguido e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado da Liga Portugal e, tratando-se de infrações imputadas a um elemento da equipa de arbitragem, do observador do árbitro, bem como, no caso das infrações cometidas no âmbito das faltas dos espectadores previstas na secção VI do capítulo IV do título I do presente Regulamento, o relatório do comandante das forças de segurança.
4. Mediante requerimento devidamente fundamentado, o instrutor poderá, quando entender pertinente e que não prejudica o apuramento dos factos, autorizar que a inquirição de testemunhas ou outros depoentes se faça através de videoconferência ou videochamada, devendo o requerente providenciar pelos meios necessários para que aquelas se possam realizar.

Artigo 229.º

Âmbito da instrução

1. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos integrativos das infrações disciplinares por que se procede e dos factos com aqueles conexos que se vierem a detetar no decurso da instrução.
2. A instrução deve iniciar-se no prazo de dois dias contados da comunicação ao instrutor da decisão da sua nomeação.
3. A instrução deve findar no prazo de quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excepcional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo, acrescido da prorrogação, exceder 30 dias.

Artigo 230.º

Convocação do arguido

1. O instrutor pode convocar o arguido para prestar declarações sempre que o entender conveniente ou necessário para o esclarecimento dos factos.
2. Ainda que pretenda socorrer-se do seu direito a não prestar declarações, o arguido está obrigado a comparecer sempre que convocado nos termos do número anterior.
3. O arguido tem direito a estar presente ou representado e a intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhuma diligência instrutória pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta do arguido ou do seu representante desde que a notificação para a sua comparência tenha sido validamente realizada.

Artigo 231.º

Diligências requeridas pelo arguido

1. O arguido pode requerer as diligências instrutórias que se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade.

2. O instrutor, por despacho sinteticamente fundamentado, deferirá as diligências requeridas que se revelem pertinentes para o objeto do procedimento e indeferirá todas aquelas que sejam impertinentes, desnecessárias, supérfluas ou dilatórias.

Artigo 232.º

Natureza secreta

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
2. Após a acusação apenas poderão consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.

Artigo 233.º

Dedução de acusação

1. Se, finda a instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.
2. A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.

Artigo 234.º

Arquivamento

1. O instrutor propõe à Secção Disciplinar o arquivamento do processo disciplinar, mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso da punibilidade da infração depender de condição que não se verifique.
3. A Secção Disciplinar, depois de proceder às diligências que entender necessárias:
 - a) concordando com o arquivamento do processo disciplinar, decide arquivar, podendo fazê-lo por adesão ao despacho fundamentado do instrutor;
 - b) discordando da proposta de arquivamento do processo disciplinar, ordena à Comissão de Instrutores a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder 20 dias; ou
 - c) rejeita a proposta de arquivamento, mediante despacho fundamentado, e formula acusação, ficando, o respetivo autor impedido de participar na audiência disciplinar, podendo, a Comissão de Instrutores, requerer a dispensa da sua participação na audiência disciplinar.

Artigo 235.º

[REVOGADO]

SECÇÃO III

AUDIÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 236.º

Natureza e fim da audiência disciplinar

No processo disciplinar a defesa do arguido e a decisão do procedimento têm lugar numa audiência disciplinar, regulada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 237.º

Recebimento da acusação e notificação

1. Deduzida acusação, são os autos remetidos à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo.
2. Se nada obstar ao recebimento da acusação, o Presidente da Secção Disciplinar, no prazo de dois dias, ordena a notificação da acusação ao arguido, procede ao agendamento de uma audiência disciplinar para um dos 10 dias úteis seguintes e, de acordo com as regras fixadas no respetivo regimento interno, distribui o processo a um dos vogais, que será o respetivo relator.
3. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado à Comissão de Instrutores e ao arguido; a notificação deste inclui ainda cópia integral da acusação e a menção de que, querendo, pode consultar o processo na secretaria da Secção Disciplinar e dele obter cópias e certidões.
4. Entre a notificação do arguido e a data designada para a audiência disciplinar tem de interceder um prazo de pelo menos cinco dias, salvo se o processo tiver sido declarado urgente nos termos do artigo 220.º; em qualquer caso a notificação tem de ter lugar até ao terceiro dia útil anterior à data designada para a audiência disciplinar.
5. Todos os despachos proferidos após a acusação são obrigatoriamente notificados ao arguido, à Comissão de Instrutores e aos participantes.

Artigo 238.º

Requerimentos de prova

1. Até ao segundo dia útil anterior à data designada para a realização da audiência disciplinar, a Comissão de Instrutores e o arguido indicarão à Secção Disciplinar o rol de testemunhas que pretendem oferecer no decurso da audiência, sem prejuízo da prova já colhida em sede de instrução.
2. Nos róis devem as partes indicar os factos a cuja prova se destina o depoimento de cada testemunha arrolada.
3. As testemunhas são a apresentar por cada uma das partes, não sendo admitidas mais do que três testemunhas a cada facto ou oito no total.
4. Os documentos e outros meios de prova deverão ser oferecidos até ao início da audiência disciplinar.
5. Até ao momento previsto no n.º 1 poderão o arguido, o participante e o lesado apresentar quaisquer memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar.

6. Até ao dia útil anterior, o arguido pode prescindir da realização da audiência disciplinar, caso em que, salvo oposição do Presidente da Secção Disciplinar, do relator ou da Comissão de Instrutores, aquela não se realizará, sendo os autos conclusos ao relator para os efeitos do n.º 5 do artigo 249.º.
7. No caso de, nos termos do número anterior, não ser realizada a audiência disciplinar, as custas são reduzidas em um terço.

Artigo 239.º

Audiência disciplinar

1. Atendendo à proximidade geográfica com a morada ou sede do arguido, a audiência disciplinar, quando decorra perante o relator, tem lugar na sede da Liga Portugal ou na sede da FPF.
2. A audiência tem lugar perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial constituída pelo Presidente da Secção Disciplinar, pelo relator e pelo vogal que se lhe seguir no elenco alfabético dos membros da Secção.
3. No caso previsto na parte final do número anterior, o Presidente poderá fazer-se substituir por outro vogal da Secção Disciplinar, por si designado.
4. Quando a audiência decorra apenas perante o relator e no caso previsto no número anterior, compete ao relator presidir à audiência e dirigir os respetivos trabalhos, exercendo as competências que nos artigos seguintes são atribuídas ao Presidente da Secção Disciplinar.
5. Mediante requerimento devidamente fundamentado da Comissão de Instrutores, do arguido ou do interessado, apresentado dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente, ou o relator no caso previsto no número anterior, poderá determinar que a inquirição do arguido, de alguma das testemunhas ou outro depoente se faça através de videoconferência.
6. Nos termos previstos no número anterior, poderá o Presidente, ou o relator no caso previsto no n.º 4, agendar a inquirição do arguido, de alguma das testemunhas ou outro depoente para data diversa da designada para a realização da audiência disciplinar.

Artigo 240.º

Natureza privada da audiência

1. A audiência disciplinar tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva.
2. Apenas podem participar na audiência o representante da Comissão de Instrutores, o arguido e o seu defensor.

Artigo 241.º

Registo e ata da audiência

1. Desde o seu início e até ao seu encerramento ou suspensão, a audiência será integralmente gravada, salvo se, no caso de a audiência decorrer perante o pleno da Secção Disciplinar, o Presidente, por sua iniciativa e com o consentimento do arguido, entender dispensar a gravação.

2. A requerimento de qualquer sujeito procedimental, e mediante o pagamento do correspondente emolumento, o secretariado da Secção Disciplinar facultará cópia integral da gravação da audiência, até à notificação da decisão.
3. A gravação da audiência deve ser conservada até que seja decorrido um ano após a notificação da decisão final na ordem jurídica desportiva.
4. A ata da audiência será elaborada pelo funcionário que secretariar a Secção Disciplinar, sob a orientação do Presidente, e limitar-se-á a indicar as pessoas presentes e as pessoas notificadas para comparecer e que não compareceram, a hora de início e encerramento da audiência, bem como de todas as suspensões e interrupções.
5. Todos os requerimentos, promoções, pronúncias, pareceres e outros atos procedimentais que sejam praticados oralmente em audiência por qualquer sujeito procedimental serão registados apenas através da gravação prevista no n.º 1, sem necessidade de transcrição em ata; do mesmo modo se procederá quanto aos despachos e demais deliberações da Secção Disciplinar, salvo o disposto no número seguinte.
6. Serão integralmente transcritos em ata os despachos que tenham por efeito extinguir o procedimento disciplinar e a leitura do conteúdo dispositivo a que se refere o n.º 4 do artigo 248.º.

Artigo 242.º

Tramitação da audiência

1. Iniciada a audiência, o Presidente dará a palavra, pelo período máximo de 15 minutos, ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e indicar os factos que se propõe provar; após o que, pelo mesmo período, pode o arguido contestar a acusação e indicar os factos que propõe provar ou infirmar.
2. De seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas e que se encontrem presentes; primeiro as de acusação e posteriormente as do arguido.
3. O depoimento das testemunhas começará pelo interrogatório pela parte que as tiver oferecido seguido da instância pela parte contrária; finda a instância, o Presidente ou qualquer outro membro da Secção poderão formular à testemunha qualquer pedido de esclarecimento acerca do conteúdo das suas respostas.
4. O arguido só pode inquirir ou instar as testemunhas por intermédio do seu defensor, se o tiver constituído.
5. A inquirição deve reduzir-se às questões essenciais para a descoberta da verdade dos factos objeto do procedimento disciplinar.
6. O Presidente pode retirar a palavra ao representante da Comissão de Instrutores ou ao defensor do arguido sempre que se prolonguem desnecessariamente nos seus interrogatórios e instâncias ou sempre que de forma grave ou reiterada formulem às testemunhas perguntas impertinentes, desnecessárias ou capciosas.
7. São admissíveis acareações entre testemunhas e depoentes.

Artigo 243.º

Declarações do arguido

1. O arguido apenas prestará declarações se expressamente declarar pretender fazê-lo; nesse caso aplica-se ao depoimento do arguido o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior.
2. Ainda que declare pretender prestar declarações, o arguido pode sempre recusar-se a responder a qualquer pergunta que lhe seja formulada.
3. A prestação de falsas declarações pelo arguido fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos regulamentares gerais.

Artigo 244.º

Adiamento e suspensão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a audiência disciplinar não pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta de qualquer sujeito procedimental, desde que a notificação para a sua comparência, quando exigida nos termos do presente Regulamento, tenha sido validamente realizada.
2. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, esta só é adiada se a presença do arguido desde o início da audiência for absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.
3. A audiência disciplinar pode ser adiada por uma única vez com fundamento no impedimento devidamente justificado do arguido, das testemunhas ou do mandatário judicial das partes. Em caso de impedimento, deverão ser propostas ao Conselho de Disciplina três datas alternativas para realização da audiência, devendo o Conselho de Disciplina marcar a audiência, preferencialmente, para uma das três datas propostas e de acordo com as exigências de celeridade processual.
4. Em caso algum pode a audiência ser adiada uma segunda vez por falta de comparência do arguido, das testemunhas ou do mandatário judicial das partes.
5. Para além dos casos previstos nos números anteriores, a audiência apenas pode ser adiada por motivo excecionalmente grave ou se não for possível formar o quórum para o funcionamento da Secção Disciplinar ou da formação colegial.
6. Salvo para pequenos intervalos, depois de iniciada a audiência esta só pode ser suspensa nos casos absolutamente indispensáveis em virtude de motivo de força maior ou quando se revelar impossível completar os trabalhos no próprio dia; porém, nenhuma suspensão poderá ser superior a cinco dias.

Artigo 245.º

Confissão do arguido

1. Até ao início da produção da prova na audiência disciplinar, o arguido pode confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados.
2. Se tiver lugar antes do dia designado para a audiência disciplinar, a confissão é efetuada por escrito.
3. A confissão pode ser subscrita pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o ato.

4. Uma vez confessados os factos, é a audiência disciplinar dada sem efeito; seguidamente, o relator, por despacho sumariamente fundamentado, procede à qualificação jurídica dos factos e à determinação da sanção aplicável.
5. Pode, porém, ser determinada a comparência pessoal do arguido se for considerada necessária para se certificar da genuinidade e fidedignidade da confissão.
6. Em caso de confissão integral e sem reservas, os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidos a metade e o arguido fica dispensado do pagamento das custas do procedimento, mas não das despesas a que haja dado lugar.

Artigo 246.º

Produção de prova adicional

1. Finda a produção de prova, qualquer das partes pode requerer a produção de prova adicional que se tenha revelado absolutamente necessária e indispensável para a descoberta da verdade na sequência da prova produzida durante a audiência; o Presidente da Secção Disciplinar decide por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável.
2. O Presidente pode em qualquer caso ordenar oficiosamente a produção de prova adicional.
3. Sendo admitida ou ordenada a produção de prova adicional, e se esta não puder ter lugar imediatamente, o Presidente suspende a audiência pelo prazo máximo de seis dias.
4. Havendo lugar à produção de prova adicional, as testemunhas são notificadas pela Secção Disciplinar; tratando-se de pessoas sujeitas ao poder disciplinar desportivo, a sua falta injustificada de comparência ou recusa a depor constitui infração disciplinar.
5. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez para efeito de produção de prova adicional.

Artigo 247.º

Desistência da acusação

1. Até ao termo das alegações orais ou até ao termo do prazo para a apresentação de alegações escritas, o representante da Comissão de Instrutores pode requerer a desistência da acusação.
2. A desistência da acusação apenas será admissível se da prova produzida na audiência disciplinar resultar de modo claro e manifesto que os factos imputados ao arguido na acusação não se verificaram ou que se verificam factos que extinguem ou excluem a responsabilidade disciplinar do arguido.
3. Se o arguido a ela não se opuser, e verificado o pressuposto previsto no número anterior, quem estiver a presidir à audiência poderá deferir a desistência por despacho sumariamente fundamentado.
4. O despacho previsto no número anterior extingue o procedimento disciplinar e obsta à formulação de nova acusação pelos mesmos factos.

Artigo 248.º

Alegações e decisão

1. Finda a produção de prova, o Presidente dará a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao representante da Comissão de Instrutores e ao defensor do arguido, por período que não pode exceder 15 minutos para cada um.
2. Por requerimento de uma das partes e com a concordância da outra é concedido às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais escritas.
3. Antes de encerrar a audiência, o Presidente convidará o arguido a, querendo, proferir as declarações que entender relevantes, desde que pertinentes ao objeto do processo disciplinar.
4. Encerrada a audiência ou findo o prazo previsto no n.º 2, o processo é concluso à Secção Disciplinar, ou à respetiva formação colegial, que reúne para deliberar.
5. Concluída a deliberação, são os autos conclusos ao relator para, no prazo de 10 dias, elaborar um projeto de acórdão, de acordo com os fundamentos que tiverem feito vencimento.
6. Depois de discutido e votado o projeto de acórdão, o relator elaborará o acórdão definitivo.

Artigo 249.º

Decisão singular

1. Nos casos em que a audiência disciplinar tiver sido dispensada, o relator deve elaborar um projeto de acórdão, no prazo de oito dias.
2. Findo o prazo referido no número anterior, o processo é concluso à Secção Disciplinar, que reúne para deliberar.
3. Depois de discutido e votado o projeto de acórdão, o relator elaborará o acórdão definitivo.

Artigo 250.º

Decisão disciplinar

1. O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.
2. O acórdão que decidir o processo disciplinar será tirado de acordo com o vencimento da maioria simples dos membros da Secção ou da formação colegial, consoante os casos.
3. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, o acórdão será lavrado por um dos membros que tenha formado o vencimento, designado por sorteio e que ficará sendo, para todos os efeitos, o relator do processo.
4. Os membros da Secção Disciplinar não podem abster-se, nem deixar de decidir os processos que lhes forem submetidos, com fundamento em omissão ou lacuna do ordenamento jurídico.

Artigo 251.º

Limites da decisão

1. O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.
2. A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.

3. A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ABREVIADO

Artigo 252.º

Âmbito

1. Estando pendente processo disciplinar na fase de instrução, podem o arguido e a Comissão de Instrutores acordar na sanção aplicável aos factos indiciados no processo, mediante requerimento conjunto dirigido à Secção Disciplinar.
2. O processo abreviado é ainda aplicável para a aplicação da sanção a requerimento do arguido, com o consentimento da Comissão de Instrutores.
3. O disposto no número anterior tem lugar mesmo no caso de concurso de infrações, desde que o acordo abranja todas as infrações pelas quais se procede.
4. No processo abreviado não é admissível a redução da moldura sancionatória por aplicação do n.º 6 do artigo 245.º

Artigo 253.º

Requerimento conjunto

1. O requerimento previsto no n.º 1 do artigo anterior é reduzido a escrito assinado pelo instrutor e pelo arguido e contém:
 - a) no caso de se proceder por concurso de infrações, a indicação da sanção requerida para cada uma delas;
 - b) a indicação de cada uma das circunstâncias agravantes e atenuantes que intervenham na modelação de cada uma das sanções previstas na alínea anterior;
 - c) se for o caso, a indicação da sanção única proposta para o concurso de acordo com os critérios regulamentares aplicáveis;
 - d) a indicação de quaisquer sanções acessórias, e da sua espécie e medidas, que sejam aplicáveis no caso;
 - e) a declaração expressa do arguido de aceitação do despacho de homologação da sanção acordada e de renúncia a qualquer recurso que dela pudesse caber.
2. O requerimento pode também ser subscrito pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o ato; em tal caso, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 245.º
3. Uma vez outorgado o requerimento, os autos são remetidos à Secção Disciplinar, sendo distribuídos a um relator.
4. O relator rejeita a homologação do acordo, mediante despacho sinteticamente fundamentado, nos seguintes casos:
 - a) se o procedimento disciplinar não for legalmente admissível ou se a responsabilidade disciplinar estiver extinta ou depender de condição de punibilidade que não se verifique;

- b) se, nos termos do presente Regulamento, a sanção acordada não puder ser concretamente aplicada à infração em causa;
 - c) se entender que os factos imputados ao arguido são insuscetíveis de configurar uma infração disciplinar ou que é errónea a qualificação jurídica que lhes é atribuída;
 - d) se entender que os meios de prova obtidos no decurso da instrução são insuscetíveis de indiciar a prática da infração disciplinar imputada ao arguido;
 - e) se entender que a gravidade da culpa ou a intensidade da ilicitude dos factos imputados ao arguido, se vierem a ser provados, é desadequada à sanção acordada.
 - f) se o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não contiver todos os elementos exigidos no n.º 1 do presente artigo.
5. No caso previsto no número anterior, os autos são remetidos à Comissão de Instrutores para aí prosseguirem os termos do processo disciplinar, ficando o relator impedido de tomar parte em toda a tramitação subsequente.

Artigo 254.º

Requerimento do arguido

1. O requerimento apresentado apenas pelo arguido é remetido ao instrutor que deve, no prazo de dois dias, responder manifestando ou não o seu consentimento.
2. O dissentimento do instrutor deve obrigatoriamente ser fundamentado e acompanhado da indicação da sanção que, no seu entendimento fundamentado, se revelaria adequada à punição disciplinar dos factos pelos quais o arguido se encontra indiciado.
3. Havendo concordância do arguido à proposta do instrutor, procede-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 255.º

Decisão

1. Fora dos casos previstos no n.º 4 do artigo 253.º, o relator profere despacho homologatório do acordo, condenando o arguido na sanção acordada.
2. No caso previsto no número anterior, os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidos a metade.
3. A decisão homologatória prevista no n.º 1 extingue o procedimento disciplinar, sendo impugnável nos termos previstos no artigo 290.º.

Artigo 256.º

Confidencialidade

1. As diligências encetadas com vista à formação do acordo entre o instrutor e o arguido estão sujeitas a absoluta reserva e confidencialidade, não podendo em caso algum, se malogradas, ser invocadas no âmbito do processo disciplinar respetivo.
2. No caso de rejeição do requerimento pelo relator ou de dissentimento do instrutor, todos os elementos relativos à formação do acordo serão mandados desentranhar dos autos e arquivados.

CAPÍTULO V

PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 257.º

Âmbito

1. Tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos.
2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês.

Artigo 258.º

Base para instauração do processo sumário

1. O processo sumário é instaurado tendo por base os factos diretamente perçecionados pelos membros da equipa de arbitragem, pelas forças policiais ou pelos delegados da Liga Portugal, e como tal descritos nos respetivos relatórios, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
2. Considera-se verificada em flagrante a infração que é detetada através de objetos ou sinais perçecionados diretamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas, que mostrem claramente que a infração foi cometida e o agente nela participou.
3. O auto relativo a infração verificada em flagrante delito é elaborado por qualquer membro da Comissão de Instrutores no prazo de três dias a contar dos factos a que o mesmo disser respeito, sob pena de caducidade.
4. O auto referido no número anterior é elaborado oficiosamente, na sequência de denúncia de qualquer clube ou agente desportivo apresentada até às 14h do último dia do prazo referido no número anterior, ou por impulso de qualquer membro da Secção Disciplinar.
5. Apenas a falta da verificação dos pressupostos previstos no n.º 2 justifica a não elaboração do auto, não sendo relevante a moldura sancionatória abstratamente aplicável.
6. O auto descreve os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação dos seus agentes e eventuais ofendidos e os meios de prova conhecidos.
7. Podem ser anexados ao auto previsto no número anterior as gravações não editadas das imagens televisivas que lhe servem de suporte.
8. Sem prejuízo dos números anteriores, a Secção Disciplinar atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.

Artigo 259.º

Tramitação

1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 260.º, apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais.
3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, é proferida decisão no prazo de dois dias, mediante despacho sinteticamente fundamentado, sob pena de caducidade do processo sumário.

Artigo 260.º

Diligências complementares

1. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga Portugal ou os autos da Comissão de Instrutores, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.
2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.
3. Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias após a receção dos documentos que lhe servem de base; é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 261.º

Reenvio para a forma de processo disciplinar

1. Se entender que qualquer auto da Comissão de Instrutores não é suficientemente esclarecedor ou que existem fundadas dúvidas acerca da verificação dos factos nele descritos, ou que os factos descritos justificam a imposição de sanção que nos termos do artigo 257.º não possa ser aplicada em processo sumário, o relator pode determinar a instauração de processo disciplinar e devolver o expediente à Comissão de Instrutores.
2. Do mesmo modo se procederá quando, por força da ultrapassagem dos prazos previstos nos artigos anteriores, o processo sumário caducar.
3. Nos casos previstos no presente artigo, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º apenas começa a correr a partir da remessa dos autos à Comissão de Instrutores.

Artigo 262.º

Decisão

1. As decisões finais em processo sumário são tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 222.º, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 223.º.

2. As decisões a que se refere o número anterior são impugnáveis nos termos previstos no artigo 290.º.

CAPÍTULO VI

PROCESSO SUMARÍSSIMO

[REVOGADO]

Artigo 263.º
[REVOGADO]

Artigo 264.º
[REVOGADO]

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE REABILITAÇÃO

Artigo 265.º
Regime aplicável

1. Os agentes desportivos condenados na sanção de exclusão das competições profissionais podem ser reabilitados, independentemente da revisão do procedimento disciplinar, desde que aquela sanção haja sido cumprida durante, pelo menos, cinco épocas desportivas e o condenado demonstre ser merecedor, pela sua boa conduta nesse período, de ser readmitido à participação nas competições profissionais.
2. A reabilitação é requerida pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao processo de revisão.
3. A reabilitação é decidida pelo pleno da Secção Disciplinar.
4. Se a reabilitação vier a ser concedida, a sanção de exclusão das competições profissionais anteriormente aplicada é revogada com efeitos para o futuro.
5. Da revogação a que se refere o número anterior não resulta o direito do condenado a regressar às competições profissionais, efeito que dependerá exclusivamente, nos termos gerais, do preenchimento dos requisitos de mérito desportivo e da verificação dos pressupostos financeiros e demais pressupostos de admissão àquelas competições.
6. A reabilitação é inscrita no registo disciplinar do condenado.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 266.º

Âmbito

Sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito.

Artigo 267.º

Tramitação

1. O processo será distribuído a um dos membros da Comissão de Instrutores, que ficará servindo de inquiridor.
2. O processo de inquérito não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar.

Artigo 268.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplinar determina que o processo de inquérito fica a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar, seguindo-se os demais termos previstos no presente regulamento, designadamente, nos artigos 227.º e seguintes.
2. No caso previsto no número anterior, a data da instauração do inquérito fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar.
3. Na hipótese do presente artigo, e sem prejuízo das competências próprias do Presidente da Comissão de Instrutores, o inquiridor assume automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade as funções de instrutor, devendo proferir despacho final no processo no prazo de 15 dias desde que notificado da decisão de conversão.

Artigo 268.º-A

Arquivamento

1. O instrutor propõe à Secção Disciplinar o arquivamento do processo de inquérito, mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. O instrutor procede nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer das condições previstas no n.º 2 do artigo 234.º, bem como nos casos em que não se alcançar qualquer indício da identidade do agente.
3. A Secção Disciplinar, depois de proceder às diligências que entender necessárias:
 - a) decide arquivar; ou

- b) ordena à Comissão de Instrutores a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder 20 dias.

CAPÍTULO IX

PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 269.º

Âmbito

1. A revisão da decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que estes não pudessem ter sido invocados pelo arguido no âmbito de processo disciplinar ou processo sumário.
2. Não constituem fundamento de revisão a nulidade ou anulabilidade da decisão disciplinar decorrente de ilegalidade formal ou substancial.
3. O processo de revisão não será admitido se a decisão disciplinar se encontrar pendente de impugnação ou recurso nos termos legais ou regulamentares, até decisão definitiva na ordem jurídica desportiva ou decisão transitada em julgado.

Artigo 270.º

Interposição

1. O requerimento de revisão é apresentado pelo condenado na secretaria da Secção Disciplinar, devendo narrar os factos que servem de fundamento à revisão peticionada e indicar o modo como os mesmos chegaram ao conhecimento do requerente, sendo instruído com todos meios de prova demonstrativa de ambos.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.
3. Não é, porém, admissível o requerimento de revisão decorrido que seja um ano após a notificação da decisão disciplinar ao condenado.

Artigo 271.º

Preparo inicial

1. Com a apresentação do requerimento, o condenado deverá ainda proceder ao pagamento de um preparo inicial de montante não inferior ao dobro do limite mínimo do emolumento disciplinar devido a final.
2. Se o não fizer nos termos do número anterior, pode ainda o condenado proceder ao pagamento do preparo em falta, acrescido de um adicional de 50%, no prazo de três dias, independentemente de despacho ou notificação.

3. A falta de pagamento do preparo e, quando devido, do adicional respetivo, implica a rejeição liminar do pedido e a remessa dos autos à conta para liquidação e pagamento das custas.
4. Em caso de procedência do pedido de revisão, o preparo será restituído ao requerente.

Artigo 272.º

Tramitação

1. Recebido e distribuído, o relator na Secção Disciplinar aprecia a verificação em abstrato dos pressupostos da revisão e, em caso de manifesta improcedência, determina a rejeição liminar, condenando o requerente nas respetivas custas.
2. Admitido liminarmente o requerimento, o relator ordena a notificação da Comissão de Instrutores e dos contrainteressados no âmbito do processo em que foi proferida a decisão disciplinar a rever para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias.
3. A admissão liminar não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
4. Expirado prazo para as oposições, o relator designa data para a realização da audiência, sendo correspondentemente aplicável o disposto quanto à audiência disciplinar no processo disciplinar.
5. A decisão do processo de revisão é sempre tomada pelo pleno da Secção Disciplinar.

Artigo 273.º

Efeitos

1. A decisão do processo de revisão não pode determinar o agravamento da sanção originalmente aplicada nem a revogação ou invalidação dos resultados homologados de provas desportivas.
2. A decisão de procedência do pedido de revisão implica:
 - a) a revogação da decisão disciplinar revista;
 - b) o cancelamento do registo da sanção aplicada;
 - c) a anulação dos efeitos disciplinares resultantes da condenação.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO

Artigo 274.º

Executoriedade das decisões condenatórias

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, as decisões disciplinares condenatórias serão executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido.
2. As decisões que admitam recurso para o pleno da Secção Disciplinar ou o Conselho de Justiça da FPF com efeito suspensivo não serão executórias enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido ou, uma vez interposto, enquanto este meio de impugnação não estiver decidido por aquele órgão, salvo se, entretanto, lhe vier a ser atribuído efeito meramente devolutivo.

- No caso de decisões disciplinares condenatórias relativas a atos que afetem diretamente clubes, a decisão só se torna executória após transitada em julgado quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação ou a manutenção em prova que se encontre a disputar.
- A decisão disciplinar condenatória só se torna executória 15 dias úteis após a respetiva prolação ou, no caso de a sua execução ter sido suspensa nos termos do presente regulamento ou das leis de processo, após o trânsito em julgado da decisão que a mantenha, quando aplique sanção de:
 - interdição total ou parcial de recinto desportivo, salvo no caso de interdição preventiva;
 - jogo à porta fechada.
- No caso da alínea b) do número anterior, o clube pode renunciar ao prazo previsto no número anterior, mediante declaração escrita dirigida ao órgão que proferiu a decisão disciplinar, tornando-se esta imediatamente executória, sem prejuízo do recurso a que haja lugar.

Artigo 275.º

Executoriedade em caso de impugnação contenciosa

Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos e do previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 274.º, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afeta a sua executoriedade.

Artigo 276.º

Competência

- A competência para a execução das decisões disciplinares cabe à Comissão de Instrutores, sob a orientação e supervisão da Direção da Liga Portugal.
- Para os efeitos previstos no número anterior, a Secção Disciplinar informa a Comissão de Instrutores das decisões suscetíveis de execução bem como, sendo o caso, das decisões judiciais transitadas em julgado que careçam de execução administrativa.

Artigo 277.º

Destino das multas

As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da Liga Portugal.

Artigo 278.º

Incumprimento de decisões de natureza pecuniária

- Em caso de incumprimento de decisões que condenem no pagamento de sanções pecuniárias ou nas custas do processo, a Direção Executiva da Liga Portugal extrairá certidão relativa aos valores em dívida, com vista à instauração da competente execução para cobrança coerciva.
- Uma vez cobrados coercivamente os valores em dívida, a Direção Executiva da Liga Portugal remeterá à FPF os montantes correspondentes às verbas por esta adiantadas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 285.º e no n.º 3 do artigo 286.º

3. Os juros de mora cobrados no processo de execução para cobrança coerciva serão rateados na mesma proporção da dívida principal.

CAPÍTULO XI

CUSTAS

Artigo 279.º

Sujeição a custas

1. Em caso de condenação, o arguido é responsável pelo pagamento das custas do procedimento disciplinar, salvo nos casos de isenção expressamente previstos no presente Regulamento.
2. Se o processo de reabilitação ou de revisão for julgado improcedente, o requerente é condenado nas custas respetivas, no montante destas se imputando o valor dos preparos que tenha pago.
3. No caso de reclamação da decisão de arquivamento proferida pelo instrutor, o relator condenará o reclamante no pagamento das respetivas custas se concluir pela manifesta improcedência da reclamação deduzida.
4. No caso de improcedência do recurso para o pleno da Secção Disciplinar, o acórdão que o decidir condenará o recorrente no pagamento das respetivas custas, sem prejuízo dos casos de isenção subjetiva previstos no presente Regulamento.
5. Se a acusação for julgada improcedente, a decisão disciplinar pode condenar o participante no pagamento das custas a que tiver dado causa, desde que tenha concluído que o participante não desconhecia, ou não deveria desconhecer, a falta de fundamento da sua participação e que agiu com intenção de causar um prejuízo ao participado ou de subverter o normal exercício da ação disciplinar desportiva.

Artigo 280.º

Isenção de custas

1. Os árbitros, os observadores de árbitros e os delegados da Liga Portugal estão isentos de custas.
2. Nos recursos para o pleno da Secção Disciplinar, a Comissão de Instrutores está isenta de custas.
3. No processo de inquérito não há lugar a custas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 268.º.

Artigo 281.º

Responsabilidade pelas custas

1. Sendo vários os responsáveis pelas custas do procedimento, a decisão que condenar no pagamento de custas fixará a quota-parte de cada responsável.
2. Em casos devidamente justificados, a decisão referida no número anterior poderá reduzir o montante de custas a pagar por algum dos responsáveis até ao limite mínimo de um terço do que seria normalmente devido.

Artigo 282.º

Responsabilidade por custas em caso de recurso

1. Em caso de recurso, se a decisão condenatória for revogada, as custas do procedimento disciplinar que já tiverem sido pagas, serão oficiosamente restituídas ao interessado.
2. A responsabilidade por custas nos recursos para o Conselho de Justiça, bem como o modo da sua determinação, cobrança e pagamento, é regulada nos termos do respetivo regimento interno.
3. Se, na decisão do recurso, o Conselho de Justiça condenar o arguido anteriormente absolvido pela Secção Disciplinar, condená-lo-á, além do pagamento das custas do recurso nos termos do seu regimento interno, no pagamento das custas previstas no presente capítulo.

Artigo 283.º

Custas

1. As custas procedimentais compreendem:
 - a) emolumento disciplinar;
 - b) despesas e encargos administrativos;
 - c) honorários do instrutor.
2. O emolumento disciplinar é devido nos termos previstos no artigo seguinte.
3. As despesas e encargos administrativos abrangem todas as despesas com o expediente do processo e a sua tramitação e documentação, bem como as ajudas de custo e despesas de transporte do instrutor e demais intervenientes na instrução.
4. Os honorários do instrutor são fixados de acordo com a tabela a aprovar para o efeito pela Direção da Liga Portugal.
5. A secretaria da Comissão de Instrutores e a secretaria da Secção Disciplinar manterão, para cada processo, uma conta-corrente de todas as despesas e demais encargos administrativos adiantadas nos termos do artigo 285.º.

Artigo 284.º

Emolumento disciplinar

1. O emolumento disciplinar é fixado na decisão que condenar no pagamento das custas entre um mínimo de 3 e um máximo de 12 unidades de conta, atendendo à complexidade e natureza do processo, à relevância dos interesses em causa e à atividade contumaz do responsável pelas custas.
2. Tratando-se de clubes ou sociedades desportivas, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas ou espectadores no âmbito da Liga Portugal 2, o emolumento é fixado entre um mínimo de 1 e um máximo de 9 unidades de conta.
3. Nos processos de revisão e de reabilitação, bem como nos recursos para o pleno da Secção Disciplinar, o emolumento disciplinar é fixado entre um mínimo de 4 e um máximo de 9 unidades de conta.
4. Nas reclamações do despacho de arquivamento, o emolumento disciplinar, quando devido nos termos do n.º 3 do artigo 279.º, é fixado entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC.
5. Nos processos abreviados e sumários não é devido emolumento disciplinar.

6. Para efeitos do presente capítulo o valor da unidade de conta é o determinado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.
7. O emolumento disciplinar constitui receita da Liga Portugal.

Artigo 285.º

Adiantamento das despesas e encargos administrativos

1. Durante a fase da instrução todas as despesas e encargos administrativos relativos ao procedimento disciplinar serão adiantados por força de rubrica própria para o efeito inscrita no orçamento da Liga Portugal e para cuja movimentação será bastante a autorização do Presidente da Comissão de Instrutores.
2. Sempre que tal se revelar necessário, e sem prejuízo das normas estatutárias e regulamentares relativas à disciplina orçamental, a Direção da Liga Portugal poderá reforçar a rubrica orçamental prevista no número anterior ou autorizar a inscrição de dotações extraordinárias para esse fim.
3. Posteriormente à dedução da acusação e transmissão dos autos à Secção Disciplinar, as despesas e demais encargos administrativos relativos ao procedimento serão adiantados pelo orçamento da FPF, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos dois números anteriores com as devidas adaptações.
4. Se o procedimento não concluir com condenação em custas, os adiantamentos previstos no presente artigo constituem encargos, respetivamente, da Liga Portugal e da FPF.

Artigo 286.º

Liquidação e cobrança das custas

1. Compete ao secretariado da Comissão de Instrutores proceder à liquidação e cobrança das custas.
2. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação para o efeito.
3. Uma vez pagas as custas, a Comissão de Instrutores transferirá para a secretaria da Secção Disciplinar o montante correspondente às verbas adiantadas pela FPF.
4. À falta de pagamento das custas é aplicável o disposto no artigo 35.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO XII RECURSOS

SECÇÃO I RECURSOS INTERNOS À ESTRUTURA DESPORTIVA

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 287.º

Formas de recurso

1. As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça.
3. As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.

Artigo 288.º

Normas aplicáveis

1. Os recursos para o pleno da Secção Disciplinar regem-se pelo disposto na subsecção seguinte.
2. Os recursos das decisões da Secção Disciplinar para o Conselho de Justiça regem-se pelo disposto na subsecção III e, nos termos aí previstos, pelo disposto no regimento interno do Conselho de Justiça.

Artigo 289.º

Natureza jurídica

1. Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária.
2. Têm natureza urgente e prioridade sobre os demais os recursos interpostos de decisões disciplinares relativas a factos ocorridos nas últimas duas jornadas de uma competição ou fase de competição disputada por pontos.
3. Têm, igualmente, natureza urgente os recursos que possam ter implicação direta na classificação final das competições ou na manutenção de um clube em competição.

SUBSECÇÃO II

RECURSO PARA O PLENO DA SECÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 290.º

Decisões recorríveis

1. Nos termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar, ficando excluída a impugnação dos atos prodrómicos ou interlocutórios.

Artigo 291.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer para o pleno da Secção Disciplinar o arguido, a Comissão de Instrutores, os contrainteressados e, quando se trate da responsabilização disciplinar de treinadores ou jogadores, os clubes a que estejam vinculados.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 296.º.

Artigo 292.º

Tramitação

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento devidamente fundamentado e com as conclusões sumárias em que se baseia a pretensão da parte, dirigido ao Presidente da Secção Disciplinar e apresentado no prazo de cinco dias, contados desde a data da notificação do ato que se pretende impugnar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As partes podem, no prazo de dois dias, contados da notificação da decisão, requerer a documentação que fundamenta a correspondente decisão, contando-se o prazo para recurso a partir da data da respetiva entrega.
3. Recebido o recurso são logo notificados os contrainteressados e, se não for o recorrente, a Comissão de Instrutores para, no prazo de cinco dias, responderem.
4. O recurso para o pleno da Secção Disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para a decisão das questões nele suscitadas e que não forem prejudiciais à economia do procedimento disciplinar.
5. É, porém, vedada a produção de prova testemunhal e o oferecimento de meios de prova que pudessem ter sido oferecidos até ao encerramento da audiência disciplinar.
6. A Secção Disciplinar deverá decidir o recurso mediante acórdão tirado no prazo máximo de 10 dias a contar do termo do prazo de resposta.

Artigo 293.º

Efeitos

A interposição do recurso para o pleno da Secção Disciplinar não suspende a eficácia da decisão recorrida, salvo no caso das decisões previstas no n.º 2 do artigo 295.º.

SUBSECÇÃO III

RECURSO PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA

Artigo 294.º

Decisões recorríveis

1. Todas as decisões finais proferidas pela Secção Disciplinar ou, nos casos previstos no presente Regulamento, pelos seus membros em formação colegial, podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça por intermédio de recurso.
2. São igualmente impugnáveis, nos termos previstos no número anterior, as decisões interlocutórias que sejam suscetíveis de causar imediatamente a lesão de um direito ou interesse legalmente protegido de um sujeito procedimental.
3. Fora dos casos previstos no número anterior, a eventual ilegalidade dos demais atos e decisões interlocutórias apenas pode ser suscitada como fundamento da impugnação da decisão final do respetivo procedimento, prevista no n.º 1, na medida em que determine ou dê causa ao conteúdo decisório desta última; nesses casos, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 298.º.
4. Não são imediatamente recorríveis para o Conselho de Justiça os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar que, nos termos da subsecção antecedente, estejam sujeitos a recurso para o respetivo pleno.
5. Nos casos previstos no número anterior, é admissível recurso para o Conselho de Justiça do acórdão que decidir o recurso para o pleno da Secção Disciplinar.

Artigo 295.º

Efeitos

1. Os recursos de que trata a presente secção não suspendem a eficácia da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Têm efeito suspensivo:
 - a) os recursos interpostos de decisões tiradas em processo disciplinar comum ou em processo sumário decorrente da elaboração de auto de flagrante delito que tenham procedido à aplicação da sanção de suspensão a jogadores ou treinadores pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves;
 - b) os demais recursos para que o regimento interno do Conselho de Justiça preveja a atribuição desse efeito.

Artigo 296.º

Fundamentos do recurso

Os recursos para o Conselho de Justiça podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da mesma decisão.

Artigo 297.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, além da Comissão de Instrutores, as demais pessoas previstas no seu regimento interno.
2. Não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceitado a decisão recorrida, designadamente no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 253.º.

Artigo 298.º

Ónus a cargo do recorrente em caso de reapreciação da prova

1. Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:
 - a) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
 - b) os concretos meios probatórios constantes da gravação da audiência final que, no seu entender, imponham a decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.
2. Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, deve o recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, proceder à transcrição da gravação na parte referente à prova que quer ver reapreciada.
3. Não sendo possível, por motivos devidamente justificados, proceder à junção da transcrição prevista no número anterior, o recorrente protestará no requerimento de interposição de recurso proceder à referida junção no prazo máximo de cinco dias, suspendendo-se o prazo máximo de decisão do recurso por idêntico período.
4. Se o recorrente não proceder à junção no prazo referido no número anterior, o Conselho de Justiça não conhecerá do recurso nessa parte, salvo se a transcrição tiver sido junta aos autos por qualquer outro sujeito procedimental.

Artigo 299.º

Tramitação

1. A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça será disciplinada nos termos previstos no respetivo regimento interno.
2. A Secção Disciplinar remeterá sempre ao Conselho de Justiça os autos do processo disciplinar.

Artigo 300.º

Prazo de decisão

1. Se o recurso não for de rejeitar liminarmente nos termos do artigo anterior, o Conselho de Justiça deve decidi-lo no prazo de 15 dias.
2. O prazo de decisão é elevado para 30 dias se o Conselho de Justiça tiver de proceder à renovação ou repetição de atos de instrução ou à realização de diligências complementares.
3. No caso previsto no número anterior, se as diligências a realizar forem complexas ou envolverem um elevado número de participantes, o Conselho de Justiça pode, mediante deliberação devidamente fundamentada e notificada a todos os interessados, determinar a renovação do prazo de decisão por uma única vez e por um período não superior a 30 dias.

Artigo 301.º

Natureza substitutiva do recurso

1. Se entender que é de conceder provimento ao recurso, o Conselho de Justiça revoga e substitui a decisão impugnada.
2. Se na decisão recorrida a Secção Disciplinar tiver deixado de conhecer de certas questões em virtude da decisão dada ao procedimento, o Conselho de Justiça conhece delas no mesmo acórdão em que revogar e substituir a decisão recorrida.
3. No caso previsto no número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias e à realização das diligências complementares que entender convenientes ou necessárias à decisão do recurso ou do objeto do procedimento disciplinar.
4. Atendendo à necessária celeridade do procedimento disciplinar desportivo e à natureza substitutiva do recurso, é vedado ao Conselho de Justiça revogar a decisão impugnada e ordenar a baixa do processo ao órgão recorrido.

Artigo 302.º

Proibição da *reformatio in pejus*

É vedado ao Conselho de Justiça proceder ao agravamento da sanção aplicada ou à sua substituição por sanção de espécie mais grave, salvo no caso de recurso interposto pela Comissão de Instrutores ou por qualquer contrainteressado.

Artigo 303.º

Extensão dos efeitos da decisão aos arguidos não recorrentes

1. Havendo vários arguidos, se o provimento do recurso administrativo interposto apenas por algum deles determinar a não verificação dos pressupostos de que depende a aplicação de uma sanção disciplinar o Conselho de Justiça determina oficiosamente a extensão dessa decisão aos demais arguidos, ainda que não recorrentes, desde que:
 - a) se trate de condenação pela prática em comparticipação da mesma infração disciplinar; ou
 - b) se trate de responsabilidade disciplinar decorrente de uma mesma conduta ou da apreciação dos mesmos factos; e
 - c) o provimento do recurso não seja fundado em motivo estritamente pessoal que se verifique apenas em relação à pessoa do recorrente.
2. O provimento do recurso interposto apenas contra um dos arguidos não pode prejudicar ou agravar a situação dos demais arguidos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Disposição transitória 1.^a

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a publicação em comunicado oficial da deliberação de ratificação pela Assembleia-Geral da FPF, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos Federativos.

Disposição transitória 2.^a

[REVOGADA]

ANEXO

REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E REGISTO DE INTERESSES DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGAL

CAPÍTULO I

INCOMPATIBILIDADES

Artigo 1.º

Âmbito

- Os membros da Secção da Área Profissional e da Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da FPF, bem como os elementos da equipa de arbitragem e observadores de árbitros que integram as competições organizadas pela Liga Portugal, não podem:
 - realizar negócios com a FPF ou com outras pessoas coletivas que a integrem, com a Liga Portugal, clubes, sociedades desportivas e sociedades ou outras pessoas singulares ou coletivas que nestas detenham mais de 5% do respetivo capital social;
 - ser funcionário ou exercer qualquer atividade remunerada, independentemente da natureza do vínculo, para as entidades referidas na alínea anterior;
 - ser gerente ou administrador de sociedades que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a);
 - deter nessas sociedades participação social superior a 5% do capital;
 - desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades anónimas desportivas detenham posições relevantes.
- Para efeitos da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo agente desportivo, cônjuge não separado de pessoas e bens e descendentes ou ascendentes.
- Entende-se que existe uma posição relevante quando, nomeadamente, os agentes desportivos sejam gerentes ou administradores de empresas credoras ou garantes de dívidas das entidades referidas na alínea a).

Artigo 2.º

Impedimento e renúncia

- Os agentes referidos no artigo anterior que incorrerem numa situação de incompatibilidade prevista nesse preceito devem declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 10 dias contados a partir da data da ocorrência do facto que determinou a proibição do exercício da atividade desportiva ou dirigente.
- A declaração de impedimento ou de renúncia deve ser integrada pela menção concreta do facto que fundamenta a incompatibilidade.
- A incompatibilidade superveniente inibe o agente de reassumir funções desportivas ou candidatar-se a cargos dirigentes na arbitragem até decorrido um ano sobre a data de cessação do facto que determinou a sua renúncia.

Artigo 3.º

Competência

1. Compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em primeiro grau de decisão, decidir sobre a verificação de uma situação de incompatibilidade dos agentes referidos no artigo 1.º.
2. O exercício da competência prevista no número anterior segue a forma de processo disciplinar comum, por iniciativa da Secção Disciplinar ou na sequência de participação, nos termos do artigo 13.º.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão de Instrutores pode fazer participação disciplinar nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 4.º

Sanções

Os agentes que, incorrendo em situação de incompatibilidade não comuniquem o seu impedimento ou continuem a exercer funções são punidos com a sanção de suspensão por um período a fixar entre o mínimo de dois e o máximo 10 anos.

Artigo 5.º

Suspensão preventiva

A verificação indiciária de uma situação de incompatibilidade determina a suspensão preventiva do agente, nos termos previstos para as medidas provisórias no Regulamento Disciplinar, pelo período máximo de seis meses.

CAPÍTULO II

REGISTO DE INTERESSES

Artigo 6.º

Registo de Interesses

1. É criado um registo de interesses na Liga Portugal.
2. Compete à Secção Disciplinar fiscalizar o cumprimento da obrigação de entrega das declarações de registo de interesses a que alude o artigo 9.º, bem como verificar a existência de inexatidões ou falsidades nos dados.

Artigo 7.º

Âmbito subjetivo

O registo de interesses compreende os registos relativos aos agentes da arbitragem referidos no artigo 1.º.

Artigo 8.º

Âmbito objetivo

O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, preferencialmente desmaterializado, através de ferramenta eletrónica que assegure a autenticação dos intervenientes e garanta a integridade e a inviolabilidade dos documentos que o integram, organizado pela Liga Portugal, do património, rendimentos e atividades das pessoas referidas no artigo anterior, suscetíveis de gerar incompatibilidades, bem como, em geral, de todos os atos ou situações patrimoniais ou profissionais que possam proporcionar proveitos económicos ou conflitos de interesses relativamente a esses agentes, incluindo, designadamente:

- a) rendimentos, seja de que natureza forem;
- b) direitos de propriedade e outros direitos reais sobre imóveis;
- c) bens em regime de *leasing*, aluguer de longa duração ou regime equivalente de opção de compra no fim do contrato;
- d) quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas de que o declarante por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, seja titular;
- e) quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas de que o declarante por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, seja titular;
- f) bens móveis sujeitos a registo, designadamente direitos sobre barcos, aeronaves e veículos automóveis;
- g) carteira de títulos, contas bancárias a prazo e outras aplicações financeiras equivalentes;
- h) estabelecimentos comerciais ou industriais, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual;
- i) direitos de crédito de valor superior a vinte e cinco mil euros;
- j) dívidas e outros encargos que onerem o património do declarante;
- k) atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- l) desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- m) entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza.

Artigo 9.º

Declaração de registo de interesses e sanções

1. Os membros da Secção da Área Profissional e da Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da FPF, bem como os elementos da equipa de arbitragem e observadores de árbitros que integram as competições organizadas pela Liga Portugal, para efeitos de verificação de regime de incompatibilidades e registo de interesses, procederão à entrega de declaração de registo de interesses, conforme modelo presente na ferramenta eletrónica disponibilizada para o efeito, referida no artigo 8.º.
2. A declaração referida no ponto anterior, deve ser submetida através da ferramenta eletrónica disponibilizada para o efeito, referida no artigo 8.º, ou preenchida, assinada e entregue, presencialmente ou via postal, pelo agente desportivo:

- a) até ao dia 30 de julho de cada época desportiva ou no prazo de 60 dias após o agente da arbitragem assumir funções, quando o início da sua atividade não coincidir com o início da época desportiva, e
 - b) até ao dia 30 de junho, apenas se se verificar alteração à informação prestada.
3. O incumprimento da obrigação de entrega das declarações do registo de interesses nos termos previstos no ponto anterior é punido com a sanção de repreensão.
 4. Se dentro do prazo de 10 dias úteis, contados da notificação para o efeito, não for cumprida a obrigação de entrega referida no número anterior, o infrator é punido com a sanção de suspensão até efetivo cumprimento.
 5. As falsidades, omissões ou inexatidão são punidas com a sanção de suspensão por um período a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de cinco anos.
 6. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. O registo não é público, apenas podendo ser consultado pelos titulares dos órgãos da Liga Portugal ou da FPF com competência disciplinar.
2. Os dados constantes do registo só poderão ser utilizados para o efeito, e no estrito âmbito, do processo disciplinar ou de inquérito instaurado por violação de normas estabelecidas neste Regulamento ou em regulamentos federativos aplicáveis, sem prejuízo da divulgação da decisão sancionatória, nos termos gerais.
3. O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que tenha conhecimento de quaisquer dados ou elementos protegidos pelo segredo, nomeadamente os funcionários ou quaisquer colaboradores dos órgãos disciplinares e mantém-se ainda que essas pessoas cessem funções.
4. O dever de sigilo cessa em caso de:
 - a) autorização escrita do interessado, comunicada ao órgão com competência disciplinar;
 - b) colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;
 - c) existência de disposição legal que, expressamente, limite o dever de segredo.
5. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação de outros agentes que sejam comprovadamente necessários à sua defesa, desde que expurgados de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que digam respeito.

Artigo 11.º

Participação obrigatória

Qualquer infração às disposições do presente regime que, indiciariamente, seja suscetível de integrar infração de carácter contraordenacional ou criminal será oficiosamente denunciada às entidades competentes, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 12.º

Oficiosidade

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a Secção Disciplinar pode investigar oficiosamente e desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento de uma infração, nomeadamente:
 - a) aceder livremente a todos os escritos e registos ou elementos em geral que sejam suscetíveis de esclarecer a situação do agente;
 - b) solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente, de terceiros que mantenham relações económicas com os agentes da arbitragem;
 - c) requisitar documentos.
2. O sujeito passivo é obrigado a prestar todas as informações que a Secção Disciplinar ou o instrutor competente entender necessárias.

Artigo 13.º

Participação

1. Qualquer pessoa pode participar factos que integrem a violação por parte dos agentes da arbitragem dos deveres previstos neste Regulamento ou nos regulamentos federativos aplicáveis.
2. Aplica-se à participação prevista no número anterior o disposto no Regulamento Disciplinar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A identidade do autor da denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento houver indícios de que tenha sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe serão comunicados a identidade do denunciante e o conteúdo da denúncia.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Conservação das declarações

As declarações entregues pelos agentes desportivos, nos termos do artigo 9.º, são conservadas até ao final da quinta época desportiva posterior àquela durante a qual foram entregues, sendo objeto de eliminação findo esse prazo.

